



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 18 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 579ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Nivio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, Subprocurador-Geral, com seus votos relatados por seu substituto.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nivio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício. Os itens 86 (procedimento sob nº: JF/PR/CUR-IP-5037697-06.2019.4.04.7000) e 99 (procedimento sob nº: PA-1.29.006.000102/2019-10) da pauta foram deliberados por todos os membros presentes, considerando as datas de suas distribuições.

Secretariados pela Secretária Executiva em Exercício, Cristiane Almeida de Freitas; e na companhia do Dr. Leonardo de Faria Galiano, Procurador da República, foram deliberados

nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/JOI/SC-CRIMAMB-5010643-10.2020.4.04.7201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. CRIME PREVISTO NO §1ª DO ART.2º DA LEI N.º 8.176/91. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5009897-79.2019.4.04.7201, na qual é apurada a prática do crime previsto no §1ª do art. 2º da Lei n.º8.176/91, referente ao transporte e comercialização de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, no tocante a ré requerente, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, pois a ré em questão, por intermédio da pessoa jurídica, comercializou material pertencente à União, sem autorização legal, de forma reiterada, habitual e profissional, conforme elementos probatórios apurados no IPL nº 5009912-87.2015.4.04.7201, incidindo na hipótese do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091-17.2020.4.04.7000. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Voto pela não propositura do Acordo de Não Persecução Penal e pela continuidade da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-5012591-08.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5002352-86.2018.4.04.7008, na qual é apurada eventual prática dos crimes capitulados nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de exploração ilegal de minério, no Estado do Paraná, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a

Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1002667-95.2020.4.01.3905-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto nos artigos 46, parágrafo único c/c artigo 53, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.605/98, referentes à conduta de ter em depósito 464,01 (quatrocentos e sessenta e quatro vírgula zero um) m³ de madeira em toras e serradas de espécies ameaçadas de extinção, sem licença válida do órgão ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação aos tipos penais enquadrados se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Quanto aos aspectos cíveis, foi determinada a abertura de inquérito civil visando promover a reparação do dano ambiental, em observância ao teor do Enunciado nº 56-4ª CCR. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-0003127-37.2017.4.01.3313-IPL - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ART. 28 DO CPP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente do exercício de lavra mineral (areia) sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Caravelas/BA, tendo em vista que: (i) apesar da materialidade delitiva se encontrar comprovada por meio dos documentos apresentados pelo DNPM, não se obteve êxito na identificação da autoria para início de eventual persecução

penal em juízo; (ii) em vistoria, citado departamento minerário constatou que a pessoa que se encontrava no local no momento da abordagem era diversa do proprietário de título minerário próximo ao local da extração irregular; (iii) em diligência, a Polícia Federal, após busca em diversos endereços, não obteve êxito na oitiva da pessoa abordada pelo DNPM; (iv) o investigado negou a prática delitiva, bem como negou conhecer a pessoa abordada pelo DNPM, tampouco que fosse seu funcionário; (v) inexistem elementos mínimos acerca da autoria do delito em questão para o oferecimento de denúncia; e (vi) considerando o transcurso de aproximadamente 8 (oito) anos da ocorrência dos fatos, resta inviável o prosseguimento do presente feito, por não haver linha investigativa palpável para identificar os autores dos delitos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000262/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. AUTORIZAÇÃO DO IBAMA PARA O FUNCIONAMENTO. EMISSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO IMA/AL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o funcionamento irregular de criadouro, sem licença de operação ambiental válida, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o IBAMA embargou a atividade até a apresentação de licença de operação; (ii) a empresa aduziu que o Criadouro Conservacionista Braskem possui Certificado de Regularidade nº 531533 e Autorização de Manejo da Fauna Silvestre nº 454344, ambos emitidos pelo Ibama, e que aguardava a conversão da sobredita autorização em licença, o que, a seu juízo, deveria acontecer automaticamente, por força do art. 40 da Lei Estadual nº 7.841/2016; (iii) o criadouro obteve a Licença de Operação nº 2020.17091080760.EXP.LO, emitida pelo IMA/AL, em 17 de setembro de 2020, restando regularizada a situação; e (iv) consignou o Membro oficiante que a leitura do art. 40 da Lei Estadual nº 7.841/2016 torna factível a boa-fé do autuado, não obstante o IBAMA não concorde com o entendimento de que sua autorização deveria se converter automaticamente em licença do IMA/AL, e, tendo sido verificada a correção da licença ambiental, não resta espaço, in casu, para a intervenção do órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002755/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO.

BEM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento administrativo instaurado para apurar o estado de conservação de 02 (dois) imóveis tombados situados no bairro do Comércio, em Salvador/BA, quais sejam, o imóvel conhecido como Casarão dos Azulejos e o Edifício da rua Conselheiro Dantas, nº 01, tendo em vista que, quanto ao primeiro imóvel citado, esse foi objeto de desapropriação por utilidade pública pela Prefeitura Municipal de Salvador, encontrando-se em obras para a implantação do Museu da Música, na fase de fundação e recuperação da fachada, sendo que, conforme pontuado em laudo técnico da Prefeitura de Salvador, não há risco de desabamento. 2. Quanto ao Edifício da Rua Conselheiro Dantas, nº 01, remanesce a necessidade de apuração, uma vez que, de propriedade particular, continua precisando de reparos, devendo a investigação prosseguir nos presentes autos, sendo desnecessária a instauração de novo procedimento para apurar o estado de conservação do mencionado imóvel. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003379/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA BARRA. EVENTUAL POLUIÇÃO/CONTAMINAÇÃO. MUDANÇAS NA COLORAÇÃO DE PONTOS ESPECÍFICOS DA PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição/contaminação na Praia da Barra, em Salvador/BA, devido a presença de substâncias causadoras das mudanças na coloração de pontos específicos da praia, tendo em vista que: (i) após coleta e análise de amostra pelo Instituto de Biologia da UFBA, concluiu-se que a coloração escura da areia da praia indica a deposição de determinados minerais, como a Ilmenita, oriunda de processos naturais; (ii) a Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas (SUCOP) encaminhou laudo emitido pelo Professor Lutero Mauricio M. de Souza, o qual afasta a possibilidade da mancha escura ser proveniente da falta de manutenção da rede de águas pluviais e/ou lançamentos clandestinos de esgotos na rede de drenagem pluvial; e (iii) consoante informações da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa), o sistema de esgotamento está funcionando normalmente, sendo o esgoto direcionado para as estações de condicionamento prévio e destinação adequada por meio de emissários submarinos, sem riscos de poluição das praias do município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000199/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

RECURSOS HÍDRICOS. OUTORGA PARA USO EM ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. PA JACINTO DURÃES. PORTARIA 1810/2014- SEMARH/GP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na captação e adução de água no Ribeirão dos Bois, localizado dentro do Projeto de Assentamento Jacinto Durães, no município de Padre Bernardo/GO, bem como verificar a pertinência ambiental da Portaria 1810/2014 da SEMARH/GO, que concedeu outorga para uso de águas, tendo em vista que: (i) a referida Portaria entrou em vigor em setembro de 2014 e outorgou o uso de águas para empreendimento do assentamento pelo prazo de 06 (seis) anos, portanto já tendo expirado o seu prazo de validade; (ii) a outorga foi deferida no Processo 9985/2013 pela SEMAD e teve parecer favorável com base na Portaria 1810/2014; (iii) a partir de informações de agrônomo vistoriador do INCRA, não houve empecilho para as atividades produtivas no lote 51 do PA Jacinto Durães, pois no final da estiagem na região (31/08/2018), data de menor vazão do curso d'água, verificouse que a captação de água foi de 36,3% da vazão do referido curso d'água, o que compatibilizou com o funcionamento do empreendimento; e (iv) conforme o Relatório 347/2020 GEFEA da SEMAD/GO, informando constatações decorrentes de fiscalização in loco de abril de 2020, não houve dano ao meio ambiente de grande monta, a captação de água não mais está em funcionamento, a área está em processo de regeneração natural e a APP está preservada. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000399/2015-91 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. FAZENDA FORTALEZA DE SANTANA. MUNICÍPIO DE GOIANÁ/MG. PROCESSO DE TOMBAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos a bens de valor histórico e cultural nacional reunidos na Fazenda Fortaleza de Santana, localizada no Município de Goianá/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF, sendo examinada no bojo de Ação Civil Pública em curso perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, processo nº 1008535-75.2020.4.01.3801, visando compelir o Iphan a concluir o processo de tombamento que tardiamente iniciou, além da condenação pelos danos extrapatrimoniais que a morosidade impôs à coletividade, e (ii) o MPF pede, ainda, tutela judicial de emergência que imponha ao Iphan, Incra (atual proprietário do imóvel) e Município de Goianá/MG obrigação de realizar as intervenções emergenciais necessárias para impedir o completo arruinamento dos bens de valor histórico e cultural presentes na propriedade, abarcando por completo o objeto desta investigação, conforme cópias da ACP anexas, pelo que não há fundamento para

continuidade da presente investigação. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000004/2017-10 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2820 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente do Rio Grande, decorrente da construção de rampa de acesso, cerca, escada, calha, pier flutuante e garagem para barcos, às margens do reservatório da UHE Estreito, decorrente de edificações em um lote situado na faixa da cota de desapropriação, no município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) a SEMAD emitiu autorização para intervenção ambiental na área de preservação ambiental, tendo sido estabelecido como medida preventiva plantar mudas nativas e frutíferas em todas as áreas de APP desprovidas de vegetação; (ii) no Relatório Técnico de Monitoramento de Plantio da SEMAD, restou comprovada a adoção das medidas preventivas, acompanhado de ART e relatório fotográfico; e (iii) ante a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento e a adoção de medidas preventivas e compensatórias para proteção da área, não restam outras providências a serem tomadas no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000200/2014-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENERGIA NUCLEAR. IBAMA. CNEN. INSTALAÇÕES DE MEDICINA NUCLEAR. ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a existência e a regularidade do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nos municípios relacionados ao âmbito de atuação da Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/MG, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo procurador da República oficiante e informações do IBAMA, nenhuma das empresas listadas pelo CNEN como estabelecimentos nucleares e radioativos, a saber, a Casa de Caridade de Carangola/MG, a Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé/MG; a Indústria Cataguases de Papel Ltda e a Indústria de Embalagens Santana S/A, enquadra-se no Licenciamento Ambiental Federal previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 19/2018,

regramento superveniente à instauração da investigação; (ii) o CNEN realizou vistoria in locu em 2016 nos estabelecimentos e constatou a regularidade das atividades e do licenciamento até 2019 e paralização do empreendimento Indústria Cataguases de Papel LTDA, estando pendente apenas a formalização da paralisação de suas atividades perante a Comissão; e (iii) os serviços de medicina nuclear foram excluídos da obrigatoriedade de licenciamento ambiental perante o IBAMA, nos termos da Instrução Normativa n.º 19/2018-IBAMA e da Norma CNEN NN n.º 6.02, mantida a sujeição à autorização do CNEN, pois são classificados como fontes seladas, de baixo potencial de impacto ambiental, por não gerarem rejeitos ou resíduos convencionais ou radioativos durante a operação, o que não dispensa, contudo, a necessidade de licença perante órgãos de outras esferas federativas, já instados a fiscalizar os empreendimentos locais. Precedentes: IC n. 1.22.011.000338/2014-23; IC n. 1.30.001.000766/2015- 84. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000024/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por mineração irregular de argila, em área privada denominada Fazenda Santa Terezinha, pertencente à empreendedora Maria Leonor de Oliveira Macedo, no município de Capinópolis/MG, tendo em vista que: (i) por meio do Ofício nº 212/2019, a ANM informou que o empreendimento possui os processos minerários 832.709/2003, 830.578/2017 e 833.126/2013, nenhum em fase de licença para lavra; (ii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente informou que o empreendimento tem Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 10/08/2021, e que o encerramento das atividades é prerrogativa do empreendedor, uma vez que este apresentou Relatório de Paralisação das Atividades, que foi considerado satisfatório, não cabendo a exigência de apresentação de PRAD, neste momento; (iii) a SUPRAM Superintendência Regional do Meio Ambiente confirmou que o empreendimento tem Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 10/08/2021, além disso, apresentou relatório de vistoria da PMAmb, na qual consta que não foram constatados sinais de extração mineral recente; (iv) diante da paralisação regular das atividades não subsistem motivos para a manutenção deste procedimento. Precedente: 1.22.021.000005/2018-17. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001035/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM FLORESTAL. PALMITO. DEPÓSITO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto delito capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 em razão de ter em depósito 409 (quatrocentos e nove) kg de palmito em conserva sem licença válida, ocorrido no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto civil, as informações prestadas nos autos revelam a atuação dos órgãos da Administração Pública, com a aplicação de multa no valor de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais) já inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como na Dívida Ativa da União e em cobrança judicial, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001902/2013-36 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de problemas causados à comunidade quilombola Povos do Aproaga, decorrentes da construção da ponte do rio Capim, bem como irregularidades na extração de areia pela empresa responsável pela referida obra, no interior do território quilombola, em São Domingos do Capim/PA, tendo em vista que, em que pese a antiguidade dos fatos, que remontam ao ano de 2013, há necessidade de oficiar ao órgão ambiental para que realize vistoria no local onde ocorreu a suposta extração mineral irregular e informe sobre o estado da área degradada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001280/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2283 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO. PR-PR (SUSCITANTE). PR-CE (SUSCITADO). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENÇAS AMBIENTAIS FRAUDULENTAS NO ESTADO DO CEARÁ. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado do Ceará para atuar em inquérito civil instaurado para apurar esquema de concessão de licenças ambientais

fraudulentas no Estado do Ceará com a participação de empresa responsável por estudos de impactos ambientais, tendo em vista que: (i) não há indicativos de pagamentos de vantagens indevidas a servidores da PETROBRAS para viabilização de licenças ambientais; e (ii) não há indicativos de irregularidades de obras da PETROBRAS relacionadas a obtenção e concessão de licenças ambientais pela Secretaria do Estado do Ceará. 2. Desnecessária a comunicação do representante, pois a investigação continuará sob responsabilidade do suscitado. 3. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PR-CE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000199/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ESTADUAL. APA DA ESCARPA DEVONIANA/PR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Paraná para apurar danos ambientais provocados pelo depósito de vagões em trecho ferroviário de aproximadamente 10 milhas (dez milhas), localizado em perímetro do município de Jaguariaíva/PR, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, o IAP informou que a área está localizada na APA da Escarpa Devoniana, Unidade de Conservação da Natureza Estadual; (ii) o ICMBio informou que a área não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza de âmbito federal; (iii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terra indígena, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iv) conquanto tramite na Justiça Federal a ACP nº 50007876- 61.2018.4.04.7009, proposta pelo município em face da empresa concessionária, objetivando à retirada de vagões estacionados no trecho, pois foram chamados para compor a lide a ANTT e o DNIT, consta, na decisão do evento 226 (site do TRF-4ª Região), a exclusão da responsabilidade solidária destes e a sua manutenção no feito na qualidade de partes interessadas, porque são responsáveis diretos nos processos de recebimento e/ou desfazimento dos bens objetos da demanda. Precedente 1.23.000.001391/2019-48. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAÍ Nº. 1.30.010.000033/2015-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MATERIALIDADE DELITIVA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível extração irregular de areia no leito do rio Preto por empreendimento situado no município de Valença/RJ, tendo em vista que: (i) não se obteve indício de materialidade, tampouco de eventual dano ambiental no local dos fatos ao longo da investigação, conforme diligências do Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA) e da Polícia Militar; e (ii) a Municipalidade atestou a ausência de passivo ambiental e verificou que a vegetação nativa encontra-se preservada, sem sinais de assoreamento aparente, segundo vistoria no local em 2019, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000191/2014-18 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. CENTRO HISTÓRICO DE VASSOURAS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do Plano Diretor e legislação correlata, relativa à proteção do patrimônio histórico notadamente no Centro Histórico do município de Vassouras/RJ, instaurado há 06 (seis) anos, tendo em vista que, após delonga na instrução procedimental com reunião e diligências, a Prefeitura do citado ente administrativo comprometeu-se em dar eficácia às questões listadas na Recomendação do MPF nº 07/2017, como coibir o tráfego de veículos pesados na área em análise, cuja fiscalização é feita pelo Município até às 20 h e posteriormente pela Polícia Militar estadual, bem como vem atuando repressivamente relativa a restaurantes que praticarem ações lesivas ao patrimônio, com a aplicação de multas, demonstrando assim que a Municipalidade vem adotando as providências sugeridas pelo IPHAN-ETMP/Vassouras, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Apuratório associado ao IC nº 1.10.030.000290/2011-49. 2.Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000252/2010-13 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente do Rio Bananal por

empresa localizada no Distrito de Rialto, Município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) a regularização do uso da faixa marginal de proteção foi comprovada pela Certidão Ambiental CA n. IN015869; (ii) o INEA realizou várias vistorias na sede da empresa, tendo emitido Auto de Infração de suspensão parcial das atividades; (iii) a Diretoria de Licenciamento Ambiental do INEA emitiu parecer manifestando-se contrária à permanência do galpão e pátio da empresa na área de faixa marginal de proteção do Rio Bananal, contudo, a empresa solicitou arquivamento do processo de renovação de licença de operação, tendo informado o encerramento das atividades e entrega do imóvel ao locador; (iv) em nova vistoria, o INEA emitiu notificação para que o responsável legal providenciasse a destinação ambientalmente correta dos resíduos, remoção e destinação de todas as instalações e equipamentos em conformidade com a legislação, reparação de danos eventualmente causados ao ambiente - Notificação SUPMEPNOT n. 01108432; e (v) foi instaurado PAA com o objetivo de acompanhar o cumprimento da referida notificação do INEA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000272/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a o aterramento e invasão de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área de mangue, margens do canal Campos-Macaé, sem licenciamento ambiental, próximo ao Condomínio Ilha da Caieira, na Barra de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foi realizada vistoria em conjunto pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Polícia Federal e Polícia Militar na localidade de Nova Brasília divisa com a Ilha da Caieira, constatando-se o aterramento parcial do mangue, parcelamento irregular do solo com aproximadamente cinco lotes demarcados e duas obras em andamento, o que acarretou na apreensão de materiais e equipamentos e condução dos envolvidos à sede da Polícia Federal; e (ii) os Relatórios de Vistoria de 30/09/2020 dos órgãos municipais de meio ambiente e de segurança pública atestam que as construções irregulares objeto da inspeção já foram retiradas, os alicerces foram removidos, sem indícios de ocupação irregular no local, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002111/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para analisar documentação versando sobre ameaça contra servidores públicos municipais para obter mudança de parecer favorável a nova edificação em APP, terreno de marinha, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante, a duplicidade de feitos, eis que os fatos já são objeto do IC nº 1.33.000.001553/2020-35 e há similaridade de peças. Precedente: IC 1.34.009.000005/2018-56. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000204/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar edificações irregulares no Loteamento denominado Costa Verde (antigo Arroio Velho), em área de preservação permanente, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, com relação às edificações /ocupações irregulares situadas fora da área considerada como limite do terreno de marinha, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito quanto a tais edificações irregulares. 2. Foi determinada a extração de cópias de documentos do presente IC, para autuação em um único procedimento que abrangerá os seguintes IC's relativos à questão de ocupações irregulares em terreno de marinha da zona costeira do Balneário Arroio do Silva/SC: (1.33.003.287/2010-21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000540/2017-13, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000543/2017-57, 1.33.003.000544/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000948/2006-32, 1.33.003.000168/2019-77 e 1.33.003.000015/2019-60), para fins de que, em regiões com baixa densidade demográfica, seja determinado o desapossamento da área pela União e, nas demais, procedida à regularização das ocupações/construções irregulares lá existentes. 3. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual com relação

às ocupações/edificações situadas fora dos limites do terreno de marinha de Balneário Arroio do Silva/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000334/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - IMA (ANTIGA FATMA). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto Estadual do Meio Ambiente (antiga FATMA) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais capitaneado pela 4ª CCR, tendo em vista a repetição do objeto dos presentes autos com o do IC 1.33.000.002640/2019-76, que apura as informações deste órgão, bem como da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000118/2014-75 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OBRAS DA PREFEITURA DE NAVEGANTES/SC. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível supressão de vegetação e aterro em área de preservação permanente do Rio Gravatá e manguezal, devido a obras de dragagem realizadas pela Prefeitura do Município de Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) parecer técnico da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) explicitou a inexistência de aterro em área de banhado, mas a supressão de vegetação em determinadas faixas às margens do Rio Gravatá, além de diversos Bota-Fora com a finalidade de depósito temporário dos resíduos provenientes das obras; e (ii) após retorno dos autos (539ª SO), a SPU informou que apenas o Bota-Fora I estava compreendido em área de marinha, todavia, conforme laudo técnico da FATMA, não foram depositados sedimentos na referida área, restando afastada a competência federal no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº.

1.34.001.010248/2017-91 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BENS HISTÓRICOS. OBRAS DO INSTITUTO DE ESTUDOS BRASILEIROS. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as atuais condições de acondicionamento de obras e documentos históricos do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB), unidade de pesquisa da Universidade de São Paulo (USP), em razão do extravio de setenta e oito cartas de correspondência de Mario de Andrade, que se encontravam sob custódia do referido instituto, ocorrido entre os anos de 2005 e 2010, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que o IEB informou: (i) uma série de novas medidas de segurança adotadas para garantir a proteção do acervo, como a contratação de mais servidores para compor a equipe técnica de modo a fortalecer os protocolos de segurança; (ii) o estabelecimento de procedimentos mais rígidos para a consulta externa dos documentos; (iii) a elaboração de processo de licitação pública para a compra de novos equipamentos de segurança para a ampliação do sistema de câmaras de vigilância; (iv) a digitalização do acervo; e (v) o controle de acesso biométrico, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Registra-se que o desaparecimento de qualquer material só era percebido quando fosse solicitado e não encontrado, pois o setor de arquivo não mantinha, antigamente, rotina de conferência periódica dos acervos. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000670/2017-18 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. ESTUÁRIO DE SANTOS. DESPEJO DE SEDIMENTOS CONTAMINADOS. CAVAS SUBAQUÁTICAS. LICENCIAMENTO IRREGULAR. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade cometida pelas empresas Ultrafértil S/A., Vale Logística Integrada S/A. (VLI) e Vale S/A., responsáveis pela abertura de cava subaquática no Estuário de Santos/SP, para despejo de sedimentos contaminados, amparada por licenças ambientais irregulares expedidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), que autorizam intervenção em bem da União sem anuência federal, tendo em vista que: (i) os fatos objeto de representação da Associação de Combates aos Poluentes - ACPO são os mesmos já investigados pelo MPF nos autos do inquérito civil n. 1.34.012.000605/2016-01, no curso do qual foi requerida tutela cautelar em caráter antecedente, autos nº 5003136-23.2017.4.03.6104, visando a concessão de ordem judicial de paralisação do empreendimento e que, no momento, está sob apreciação do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (Agravo

de Instrumento), conforme cópia anexada aos autos; (ii) foi ajuizada Ação Popular pelo presidente da ACPO perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, autos n. 5003427-18.2020.4.03.6104, ante indícios de danos em bem da União e possível interesse federal; e (iii) para apuração de eventuais crimes oriundos dos fatos narrados, foram instaurados os inquéritos policiais nº 0040/2019 (3408.2019.000133-7) e nº 0446/2017, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC n. 1.31.000.000057/2020-39. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000199/2017-71 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do IC n. 1.34.029.000158/2009-74, destinado a apurar danos ambientais causados em área de preservação permanente (APP), em imóveis que integram a Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), unidade de conservação federal, tendo em vista a comprovação do cumprimento do TAC, mediante a regeneração natural e recomposição da flora das áreas degradadas, regularização do fornecimento da água e inscrição da área de Reserva Legal realizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme apurado pela procuradora da República oficiante, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000680/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DE ATABAIANA/SP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na ampliação de roçado em área de 0,02 ha (zero vírgula zero dois hectares) no interior do Parque Nacional da Serra de

Itabaiana, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza, tendo em vista que, considerando que não houve comprometimento da biota, bem como que as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de embargo da área para viabilizar a recuperação natural e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000931/2020-18. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-CRIAMB-5001115-17.2018.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CATIVEIRO IRREGULAR. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ADMISSIBILIDADE APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. É admissível a proposta de Acordo de Não Persecução Penal- ANPP, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº5001115-17.2018.4.04.7008, na qual é apurada a prática de manter em cativeiro, até o dia 28/01/2018, em Antonina/PR, pássaros nativos sem autorização do órgão ambiental competente, delito capitulado no artigo 29, § 1º, III, da Lei n.9.605/1998, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A do CPP, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 29/05/2019. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP(Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP). 3. Não há possibilidade de proposição de transação penal por já estar em curso ação penal e haver disposição legal expressa em limitar a transação até a oferta da denúncia, nos termos do art.72 c/c art. 76 da Lei n. 9.099/95. Precedente: TRF2, Des. Federal Aluísio Mendes, MS 0018323-46.2009.4.02.0000, decisão de 02/03/2011. 4. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. TRF4-ACR-5000385-32.2020.4.04.7106 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto
Vencedor: 3057 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. CONFLITO NEGATIVO DE
ATRIBUIÇÕES. PRR/4ª REGIÃO. PRM/URUGUAIANA/RS. MEIO AMBIENTE.
FAUNA. CATIVEIRO/CRIOURO. FALSIFICAÇÃO DE ANILHA. PROPOSITURA
DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A. AÇÃO PENAL EM FASE
RECURSAL. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. 1. Tem atribuições o Membro
oficiante em sede recursal - Procuradoria Regional da República da 4ª Região - para
verificação dos requisitos de cabimento de oferta e realização de Acordo de Não Persecução
Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal - Ação
Penal5000385-32.2020.4.04.7106, na qual se apura possível prática do delito descrito no
artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal, referente à conduta de ofender a fé pública
adulterando anilhas do IBAMA, tendo em vista que ainda não se esgotaram as atribuições da
PRR da 4ª Região no processo, cujo recurso sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª
Instância. 2. A não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal
Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para atuação no feito.
3 . A competência do juízo de primeiro grau e consequentemente a atribuição do Procurador
da República se encerram com a prolação da sentença e remessa dos autos ao grau superior. 4
 . Voto pela manutenção da decisão recorrida, que definiu a atribuição do Membro suscitado
(Procuradoria Regional da República da 4ª Região) para deliberar sobre a eventual
propositura do Acordo de Não Persecução Penal nos autos, com a remessa dos autos ao
CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta
data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste
Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO
MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. TRF4-5001922-
13.2018.4.04.7210-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E
COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE
ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/SÃO MIGUEL DO OESTE/RS. SUSCITADO:
PRR/4ª REGIÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO
NATURAL. PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A.
AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. 1 .
Tem atribuição o Membro oficiante nos autos em sede recursal - Procurador Regional da
República da 4ª Região - para verificação dos requisitos de cabimento de oferta de Acordo de
Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal -
Ação Penal 5001922-13.2018.4.04.7210/SC, na qual se apura possível prática do delito
descrito artigo 48 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de dificultar a regeneração natural
de florestas e demais formas de vegetação, tendo em vista que ainda não se esgotaram as
atribuições da PRR da 4ª Região no processo, cujo recurso nem sequer foi apreciado pelo

Tribunal de 2ª Instância. 2. A não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para atuação no feito. 3. A competência do juízo de primeiro grau e consequentemente a atribuição do Procurador da República se encerram com a prolação da sentença e remessa dos autos ao grau superior. 4. Voto pela atribuição do Membro suscitado (Procurador Regional da República da 4ª Região) para deliberar sobre a eventual propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001895/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada para apurar danos ambientais causados à Comunidade do Quilombo Quingoma por empreendimento construtor em razão de edificação de condomínio que estaria ameaçando a nascente que abastece a mencionada comunidade e causando o desmatamento nesta área em Lauro de Freitas/BA, tendo em vista a possibilidade de que os supostos danos ambientais possam gerar prejuízo ao território quilombola, circunstância que atrai o interesse jurídico federal, nos termos do artigo 6º, VII, alínea 'c', e artigo 5º, III, alínea 'c', da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 109, I, 215 e 216 da Constituição Federal, nos termos do Enunciado 19/6ªCCR, qual seja, 'O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea 'c' e artigo 5º, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT' Precedente nº DPF/SNM/PA-00255/2017. 2. Registra-se que foi encaminhado ao 15º Ofício de Tutela Coletiva cópia de despacho contido neste procedimento, em razão de possível conexão com o Inquérito Civil nº 1.14.000.000031/2014-23, instaurado para apurar a regularização fundiária da Comunidade do Quilombo Quingoma e as condições dos serviços básicos de saúde, saneamento e educação. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSM PF. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional, nos termos do enunciado nº 3/CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001978/2020-25

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2297 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei nº 9.605/98, decorrente do descumprimento de condicionante de licença de operação, tendo em vista que: (i) o Rio Corumbá não é interestadual nem afeta ou atravessa área no entorno de unidade de conservação federal; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002524/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 29 da Lei9605/98, consistente em manter em cativeiro de 01 (um) Periquito-de-encontro-amarelo (*Brotogeris chiriri*) da fauna silvestre brasileira, sem autorização ambiental, no município de Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a espécie não integra a Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção(Instrução Normativa nº 3/2003 MMA e Portaria MMA nº444/2014), o que afasta o interesse da autarquia Federal(IBAMA); (ii) o pássaro não provém de espaço ou área de domínio federal, ou que faça parte de Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União,suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF; (iii) não estão presentes as hipóteses definidoras da atribuição federal dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. Precedente:1.15.003.000089/2020-58. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002540/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. AVES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem

atribuição o Ministério Público Estadual para atuar notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, decorrente ter em cativeiro duas espécimes da Fauna Silvestre Brasileira (*Turdus leucomelas* e *Sporophila albogularis*), sem licença ou autorização da Autoridade Ambiental competente, em Brasília/DF, após conversão da promoção de arquivamento em declinação de atribuições, tendo em vista que: (i) as aves não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014, não há indícios de extraterritorialidade na conduta e nem de ocorrência de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR; e (ii) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/88). 2. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001874/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. EMBARGOS ADMINISTRATIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível responsabilidade das instituições bancárias pelo financiamento de empreendimentos rurais embargados, sem licenciamento ambiental regular, no município de Buriti/MA, tendo em vista que: (i) a concessão de financiamento ao estabelecimento embargado pelo IBAMA não se confirmou, conforme a informação apresentada pela própria autarquia federal; (ii) o objetivo da investigação não era o fato diretamente alcançado pelo embargo, mas a conduta das instituições financeiras ao não considerar a existência de medida limitativa do desempenho de atividade econômica, ao exercer a agricultura em contrariedade ao embargo; e (iii) a falta de prova de concessão de financiamento para o empreendimento objeto da apuração de sua base fática. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.22.000.001002/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. RASTREAMENTO ELETRÔNICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE OBRAS FEDERAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em procedimento administrativo de acompanhamento quanto ao

rastreamento eletrônico do transporte de resíduos, atendimento aos pequenos geradores de resíduos (até um metro cúbico) e criação de critérios sustentáveis em compras públicas, objetivando estimular a reciclagem local e reduzir o custo da prefeitura com agregado oriundo de pedreira e porto de areia, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que se trata de matéria afeta a o âmbito municipal e estadual. 2. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, na parte relativa à regulamentação da gestão e impactos da destinação de resíduos de construção e demolição de obras federais no estado de São Paulo, pois o objeto de apuração não é específico e concreto, mas geral e abstrato, e a matéria relativa à implementação da política Nacional de Resíduos Sólidos já é tratada no âmbito do IC1.34.001.004070/2018-21. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto à matéria descrita no item `1', e pela homologação do arquivamento relativamente à matéria do item `2'. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000210/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. PROGRAMA AMAZÔNIA PROTEGE. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes dos atos de desmatamento de floresta amazônica no âmbito do programa Amazônia Protege - PRODES: 6343, 1293, 1210,1662, 1197, 6373, 1650, 2780, 1707, 26459, 1338, 17069,1523, 1245, 2753, 24675, 1528, 24619, 3102, 1522, 1264,3111, 3303, 7020, 2894, 1555, 16879, 1695, 24624, 1233,1240, 16885, 17037, 24469, 24658, 3156, 1524, 3746, 24426,2731, 1246, 1403, 24683, 3321, 2512, 6503, 3330, 3615, 1316,1232 e 24814, nos Municípios de Trairão, Itaituba, Novo Progresso, Rurópolis, Jacareacanga e Placas - Estado do Pará, tendo em vista que, após retorno dos autos, comprovou-se o ajuizamento das ações civis públicas correspondentes aos referidos laudos PRODES, em observância ao Enunciado 11-4ª CCR. 2. Em relação aos laudos PRODES 2780, 2753, 3102, 3111,7020, 2894, 3156, 2731 e 2512, entendeu o Membro oficiante que se tratavam de casos sujeitos à atribuição da PRM/Santarém, os quais - em razão de orientação da gestão do programa - não foram objeto de ação judicial em virtude de atuação concertada com os Procuradores da República naturais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004512/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº

do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBRO SUSCITANTE: MPF(PR/PARANÁ). MEMBRO SUSCITADO: MP ESTADUAL (MP/PR-COMARCA DE CAMPO LARGO).MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO EFILITO. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidade ambiental decorrente da extração ilegal de minério, quartzito e saibro, pela Empresa de Mineração Guabiroba Ltda., em Campo Largo/PR, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou soba gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Nos termos do Enunciado 15 do GAB/PGR - Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao MP/PR e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000775/2013-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BORDA DE TABULEIRO DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de 0,34 ha (zero vírgula trinta e quatro hectares) de vegetação situada em área de preservação permanente (borda de tabuleiro), na praia de Tabatinga, em Nísia Floresta/RN, por parte de Marcos Heitor Boff (Auto de Infração nº 513775-D - IBAMA), tendo em vista que: (i) na Ação Penal nº 0000700-58.2016.4.05.8400, que trata dos mesmos fatos ora apurados no presente Inquérito Civil, o acusado já foi absolvido criminalmente da prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 60, ambos da Lei 9605/98, respectivamente, por inexistência de fato típico, nos termos do artigo 368, I do CPP, e não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, III, remanescendo apenas a pendência de julgamento da conduta de prática do delito do artigo 20 da Lei 4947/96; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, em razão da longa tramitação do IC (mais de 7 anos), a lesão decorrer de apenas edificação de único imóvel residencial há 24 anos, meados de 1994, são circunstâncias que afastam o ajuizamento de eventual ACP e impõem, como medida mais adequada e razoável, o arquivamento do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001730/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ANIMAIS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. MONTEALEGRE/RN. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do crime previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98, por manter em cativeiro3 (três) espécimes da fauna silvestre nativa (duas araras-candindé e um papagaio verdadeiro) ameaçados de extinção,sem licença válida, ocorrido no município de Monte Alegre/RN, tendo em vista que: (i) a inclusão desses animais no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme disposto na Portaria MMA nº 444, de 17/12/14, evidencia o interesse direto da União a legitimar a atuação do MPF,independentemente de prova de transnacionalidade do delito; e(ii) o STJ firmou entendimento de que compete à Justiça Federal julgar crime ambiental cometido contra espécie incluída na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, conforme depreendido da citada Portaria (CC 147.835/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe28/9/2016). Precedentes: NF criminal 1.11.000.001275/2018-69 e NF criminal 1.22.000.005433/2018-76. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições,facultando-se ao Procurador da República que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para atuar ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001792/2011-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no funcionamento de empreendimento de carcinicultura em uma área de preservação permanente (margem de rio) o que estaria prejudicando 0,365 (zero vírgula trezentos e sessenta e cinco) hectares de Mata Atlântica, no município de Macaíba/RN, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) após diligência in loco, constatou-se que tal área não foi prejudicada pelas atividades executadas pela empresa, assim como concluiu-se não se tratar de área de Mata Atlântica; (ii) o IDEMA encaminhou a Renovação de Licença de Operação nº 2019-136953/TEC/RLO-0281; e (i i i) o IDEMA enviou informação técnica constando que "os impactos ambientais com a retomada

da operação das atividades nos moldes do cultivo intensivo de camarão do empreendimento [...] serão menores do que nos sistemas convencionais, pois a proposta para a Renovação da Licença Ambiental apresenta um sistema com recirculação de efluentes". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000193/2017-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. PORTO VELHO DE RIO GRANDE/RS. DESEMBARQUE DE RESÍDUOS GERADOS EM EMBARCAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da infraestrutura de uso público, existente no Porto Velho de Rio Grande, utilizada para desembarque de resíduos gerados em embarcações, tendo em vista que, após o esgotamento das diligências exigíveis na linha razoável das investigações, verificou-se, por meio de informações da SUPRG, ANTAQ e FEPAM, a ausência de elementos aptos a demonstrarem as irregularidades apontadas na representação, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000143/2017-34 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIO PALEONTOLÓGICO. PROTEÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a efetiva proteção ao sítio Paleontológico Afloramento Quitéria, localizado no Município de Pantano Grande/RS, tendo em vista que: (i) após minucioso estudo, foi expedida a Recomendação MPF nº 1/2020 para que o Município se abstenha, por meio de decreto municipal pertinente, de conceder licença ambiental para a atividade de mineração e silvicultura na área onde se localiza o Afloramento Quitéria, bem como para que, no âmbito da competência municipal, reconheça a área como destinatária de especial preservação ante o seu valor como sítio arqueológico; (ii) foi expedido o Decreto Municipal nº 802, de 12 de março de 2020, o qual reconhece e declara como área de especial preservação o sítio paleontológico do Paleozoico Superior da porção sul da Bacia do Paraná, denominado Afloramento Quitéria, bem como determina que não será concedida licença municipal ou outras autorizações legais para o desenvolvimento de quaisquer atividades que possam comprometer a referida área, em especial as atividades de mineração, silvicultura e agricultura; e (iii) foi instalada placa de

acesso restrito no local, a qual informa que eventuais pesquisas somente poderão ser realizadas com a autorização expressa do proprietário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001175/2020-32 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA E PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA IBIRAPUITÃ. ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crimes ambientais consistentes em matar uma espécime da fauna nativa (Capivara), bem como pesca proibida de três Traíras, sem a devida licença do órgão ambiental, tudo no interior da Unidade de Conservação (APA Ibirapuitã), em Santana do Livramento/RS, tendo e vista que as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental ICMBio, com aplicação de multas administrativas nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000031/2010-37 - Relato por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. MEDIDAS DE PROTEÇÃO. FAZENDA SÃO PAULO. PROTEÇÃO ESTADUAL. FAZENDA DO POCINHO. INDEFERIMENTO DE TOMBAMENTO PELO IPHAN. FAZENDA PINHEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas de proteção à Fazenda São Paulo, localizada no Distrito de Parapeúna, Município de Valença/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria no imóvel, quando se comprovou seu bom estado de conservação, reportou que a Fazenda São Paulo encontra-se inventariada e protegida pelo órgão estadual (Inepac), não havendo interesse em seu tombamento federal; (ii) após o retorno dos autos, o Iphan prestou informações sobre outros dois imóveis supervenientes ao feito, Fazenda do Pocinho, em Vassouras/RJ, da qual o processo de tombamento se encontra sob instrução, aguardando parecer da superintendência e do DEPAM, e Fazenda Pinheiro, em Pinheiral/RJ, cujo processo de tombamento foi indeferido e arquivado; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar eventual processo de tombamento federal relativo ao imóvel

da Fazenda do Pocinho. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do processo de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VREDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000290/2011-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. CENTRO HISTÓRICO DE VASSOURAS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no Conjunto Paisagístico e Urbanístico de Vassouras/RJ, o qual foi tombado pela Portaria IPHAN n. 12/86, instaurado há 09 (nove) anos, tendo em vista que: (i) após delonga na instrução procedimental com reunião e diligências, o MPF expediu a Recomendação n. 50/2011, destinada a proprietário de restaurante para que retirasse as mesas e cadeiras da área pública e uso de sonorização nos limites toleráveis, bem como ao município e ao IPHAN a fim de que fiscalizassem a ocupação do espaço urbano na área central histórica, fazendo uso de seu poder de polícia; e (ii) a Prefeitura do citado ente administrativo comprometeu-se em dar eficácia as questões listadas na citada recomendação, como vem atuando repressivamente relativa a empreendimentos que infringirem as infrações lesivas ao patrimônio, com a aplicação de multas e proibição de tráfego de veículos pesados na área em análise, cuja fiscalização é feita pelo município até às 20 h e posteriormente pela Polícia Militar estadual, demonstrando assim que a municipalidade vem adotando as providências sugeridas pelo MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Apuratório associado ao IC nº 1.10.030.000191/2014-18. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000032/2009-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO CIRCULAR. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo procedimento (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista a necessidade de apensamento dos autos eletrônicos instaurados (Portaria PRM/AGR/RJ Nº 14/ 2020) ao feito físico ou dos presentes autos ao eletrônico, para análise e homologação de arquivamento conjunta, considerando a judicialização do seu objeto pela propositura da ACP sem número apresentado (PRM-GUARULHOS-MANIFESTAÇÃO-

15612/2020), cujo objeto abarcaria integralmente a apuração de condicionantes das licenças prévia e de construção da usina nuclear Angra 3 ora investigada, consoante Ofício Circular 26/2020, juntado posteriormente ao julgamento pelo CIMPF que negou provimento ao recurso do Procurador oficiante acerca da promoção de arquivamento fundamentada na instauração de feito eletrônico. 2. Registra-se que o pretendido na promoção de arquivamento (PRM-AGR-RJ-00000637/2020) não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19, sendo possível a digitalização dos procedimentos físicos para continuidade da apuração por meio eletrônico. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009-16 e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que sejam juntados os autos físicos com o respectivo eletrônico e para que seja informado o nº da ACP registrado na Justiça Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000142/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de interferência em olho d'água na APA Cairuçu, pelo programa "Concreto Comunitário", no município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a APA Cairuçu informou que não foi expedida licença ambiental ou realizado consulta para por em prática o Programa "Concreto Comunitário", bem como não foi possível informar se houve dano em APP, diante da inexistência de localização do eventual incidente; e (ii) notificado, o Representante não informou o local do suposto dano, restando incabível a apuração de suposta degradação ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000056/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrente do lançamento de esgoto in natura no interior da unidade de conservação Parque Nacional da Serra dos Órgãos, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi construída e instalada Estação de Tratamento de Esgoto - ETE pela empresária, com a anuência do município; (ii) o ICMBio afirmou que os danos causados não

foram mensurados em razão de o instituto não ter realizado análises quantitativas e laboratoriais, bem como registrou que com o funcionamento da ETE não houve mais vazamento e que a resiliência do ambiente tem capacidade de depurar e recuperar os danos causados; e (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003179/2015-45 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3071 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. PATRIMÔNIO NATURAL. REVOGAÇÃO DE TOMBAMENTO MUNICIPAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). TOMBAMENTO EM CURSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de Decretos Municipais que revogaram os tombamentos de bens da esfera municipal - Freguesia do Ribeirão da Ilha; Freguesia de Santo Antônio de Lisboa e Praia das Flores, em Sambaqui; Paisagem da Orla de Coqueiros e Itaguaçu e unidades arquitetônicas isoladas, tendo em vista que: (i) o IPHAN afirmou interesse somente no tombamento das Freguesias Santo Antônio de Lisboa e Ribeirão da Ilha, já em fase final de tramitação, aguardando parecer jurídico favorável para que se proceda as notificações dos proprietários dos bens; (ii) a regularidade de tramitação do procedimento de tombamento, no âmbito do IPHAN, do conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico do Distrito do Ribeirão da Ilha é objeto de apuração no IC nº 1.33.000.003105/2015-17, no 11º Ofício da PR/SC, enquanto que do Distrito de Santo Antônio de Lisboa é monitorado no IC nº 1.33.000.003125/2015-80, perante o 10º Ofício da PR/SC; (iii) segundo o Município de Florianópolis, a revogação dos decretos municipais ocorreu por vícios de origem; e (iv) foi enviada cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, que informou no Ofício 0233/2020/28PJ/CAP a adoção de medidas e instauração de inquérito civis próprios para cada área objeto das revogações em tela. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000049/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SUPOSTO

LOTEAMENTO IRREGULAR. BAIRRO AREIA CLARAS.MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível implantação irregular de um loteamento, sem as licenças ambientais pertinentes, no Bairro Areias Claras, Município de Balneário Gaivota/SC, no que tange à área que não interfere em terreno de marinha, conforme Nota Técnica SEI nº 44618/2020/ME, elaborada pela SPU, uma vez que a maior parte do imóvel objeto dos autos não corresponde à área da União. 2. Em relação à área do loteamento que interfere em terreno de marinha (a partir da coordenada da LTM, VA E635183.82/N6769534.97 e VB E635515.45/N6769990.50, em direção ao mar, nos termos da Nota Técnica SEI nº 44618/2020/ME) a investigação deve prosseguir no âmbito do MPF. 3. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000024/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APABALEIA FRANCA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DA BARRA. DUNAS FRONTAIS. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental à APA da Baleia Franca, decorrente de contenção com pedras (material aláctone) em área de 1.010 m2(mil e cem metros quadrados) equivalente a 0,1 (zero vírgula um) hectare, em dunas frontais, sem autorização competente,realizada para a proteção de edificações particulares em APP,todavia prejudicando o acesso público e coletivo à Praia da Barra, em Garopaba/SC, tendo em vista que a questão já foi judicializada e encontra-se na fase do Cumprimento de Sentença (Autos nº 5000295-97.2011.4.04.7216), considerando que a ação foi sentenciada e julgada procedente para condenara Ré União "à obrigação de fazer através de processo administrativo, no prazo de 90 dias, a efetiva preservação das áreas ocupadas ou não, com a demarcação das mesmas,cadastramento e fiscalização, por intermédio da SPU/SC,sobre todos os imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, abrangidos na área PRAIA DA BARRA,GAROPABA/SC, sob pena de fixação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento,sem prejuízo da verificação das sanções cíveis e criminais no caso", conforme apontado na promoção pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000099/2018-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. FAUNA. AVES. ÁREA DE REPRODUÇÃO. MUNICÍPIO DE PERUÍBE/SP. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação em tese irregular de faixa de areia pelo Município de Peruíbe/SP, para a implantação temporária de estruturas metálicas para eventos musicais e artísticos, com possível dano ambiental à avifauna silvestre e migratória, além da retirada de vegetação de restinga e jundu, tendo em vista q u e : (i) a questão foi judicializada pelo Instituto Ernesto Zwarg, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000521-36.2018.8.26.0441, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe, em face da Prefeitura de Peruíbe e da empresa Biz Assessoria, Eventos e Negócios - Eireli ME; e (ii) foi proferida sentença reconhecendo a procedência parcial dos pedidos, mesmo não sendo área de preservação permanente, para confirmar liminar e condenar os réus a não utilizar o espaço enquanto não realizado o licenciamento ambiental do empreendimento, além da obrigação de isolar e identificar a área dos ninhos e impedir acesso de pessoal ao ninhal durante os eventos, ante o relevante interesse ambiental da região, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000184/2017-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de um bar e cachoeira em área de preservação permanente de curso hídrico no Condomínio Iporanga, no município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) consta nos autos que as construções em questão são anteriores a 1962 e, recentemente, sofreram reforma e ampliação; (ii) no inquérito civil nº 14.0703.0000059/2017-3 em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo - Núcleo GAEMA - BS (IC nº 59/2017 no Núcleo GAEMA-BS) foi assinado TAC Termo de Ajustamento de Conduta com a Associação de Proprietários do Iporanga SASIP, o Município de Guarujá/SP e o Fundo Municipal do Meio Ambiente, definindo a compensação ambiental por equivalência e alternativa ecológica como forma de reparação dos danos à vegetação da Mata Atlântica e Área Verde suprimidas por meio de desmatamentos e construções no Loteamento, e por danos morais, além do compromisso de melhoramento do saneamento básico, o qual foi homologado pelo CNMP; (iii) o acompanhamento do cumprimento do TAC e eventual execução por descumprimento cabem ao MP Estadual, que vem zelando pelos interesses públicos envolvidos na área do Condomínio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos

do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1024199-86.2019.4.01.3800-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1024199-86.2019.4.01.3800, na qual é apurada eventual prática do crime capitulado no art. 296, §1º, I, do Código Penal, em razão da manutenção em cativeiro de aves da fauna silvestre (um papagaio verdadeiro e três trinca-ferros), sem autorização do órgão ambiental competente e com anilha adulterada, em Ribeirão das Neves/MG, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-5038391-72.2019.4.04.7000-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5001785-89.2017.4.04.7008, na qual é apurada eventual prática do crime capitulado no art. 38 da Lei 9.605/98, em razão da conduta de danificar 0,4 (zero vírgula quatro) hectares de Mata Atlântica (vegetação secundária em estágio médio de regeneração com presença de

espécies ameaçadas de extinção, objeto de especial preservação por proteger o entorno do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange), não passível de supressão, no município de Matinhos/PR, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. JF/PR/FOZ-5002470-17.2017.4.04.7002-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS / CONTROLADOS. AGROTÓXICOS. DELITO DO ART. 56 DA LEI 9.605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe a propositura do acordo de não persecução penal, relativo a incidente instaurado no âmbito da ação penal JF/PR/FOZ-5002470-17.2017.4.04.7002-APN, na qual são apurados os delitos dos arts. 56 da Lei nº 9.605/98 e 330 do Código Penal, em concurso material, decorrente de transportar produtos ou substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente (250k do agrotóxico MEGAXAM 75WG), sem autorização da autoridade competente, bem como desobedecer ordem de parada de veículo às autoridades fiscalizatórias, no município de Foz do Iguaçu/PR, no curso da ação penal ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/ CPP, pois é possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal. 2. Registra-se que o TRF da 4ª Região decidiu no bojo desta ação penal pelo cabimento da análise do ANPP após a prolação de sentença de mérito, bem como pela atribuição do órgão do MPF que atua em primeira instância para tal fim. Ademais o Procurador Regional que atua perante o Tribunal não recorreu da decisão, precluindo, assim, a possibilidade de discussão da matéria. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da

economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos. Precedente: JF/PR-CUR- 5010960-29.2020.4.04.70000-IANPP. 4. Aponta-se que tem atribuições o Membro oficiante nos autos em sede recursal - Procuradoria Regional da República da 4ª Região - para averiguação dos requisitos de cabimento de oferta e realização de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal. Precedentes: JFRS/SLI-APN-5002195- 85.2019.4.04.7103 e JFRS/SLI-5000743-74.2018.4.04.7103- CRIAMB. 5. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante em 2º Grau verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. JF/PR/MGA-5005800-14.2020.4.04.7003-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2999 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal por ausência de preenchimento dos requisitos legais, em Ação Penal na qual os réus foram denunciados pelos delitos 29, caput, e §1º, III da Lei 9.605/98, e do art. 296, § 1º, III (por três vezes) do Código Penal, consubstanciados no transporte, mediante uso de documento público com informações inidôneas, de 08 (oito) aves silvestres da espécie papa-capim (*Sporophila caerulescens*) sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente, bem como em desacordo com a obtida, das quais 06 (seis) foram vendidas sem autorização do IBAMA, além de falsificação, adulteração e uso indevido de anilhas identificadoras em 03 (três) pássaros silvestres, tendo em vista: (i) a sofisticação estrutural empreendida na prática de delitos, envolvendo a falsificação de documentos e de anilhas e a reiteração da conduta, pois a dupla realizou ao menos 52 (cinquenta e dois) embarques de carga viva, fazendo remessas para o Rio Grande do Sul, Pernambuco, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Maranhão, Bahia, Rondônia e Distrito Federal, segundo o Procurador da República oficiante; (ii) um dos denunciados foi condenado nos últimos 5 (cinco) anos e vem sendo processado por outro crime, de modo que a celebração de acordo será insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5010972-43.2020.4.04.7000. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia,

desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), inócurre no presente caso. 3. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-CRIAMB-5062351-58.2013.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE BASALTO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5062351-58.2013.4.04.7100, na qual é apurada eventual prática dos crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de extração irregular de minério (areia), sem autorização da ANM e licença outorgada pelo órgão ambiental competente, na localidade de Morro dos Marinheiros, Município de Triunfo/RS, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002534/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAR ATIVIDADES DO IBAMA/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual redução na atividade de fiscalização do IBAMA no Estado do Ceará no ano de 2019 e acompanhar se as atividades planejadas para o ano foram realizadas, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, da lista encaminhada pela 4ª CCR referente às fiscalizações programadas, bem como a lista de fiscalizações executadas, encaminhada pelo

IBAMA, verifica-se que, para o ano de 2019, das 38 operações previstas, 24 foram executadas pelo Ibama/CE e outras seis operações previstas não foram realizadas, mas possuem justificativa, e, no entender do Procurador, a atividade fiscalizatória foi satisfatória.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002986/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares em Área de Preservação Permanente nas proximidades da foz do Rio Mal Cozinhado, em Cascavel/CE, tendo em vista que, apesar da impossibilidade de restituir a APP ao status quo ante, diante da profunda antropização e urbanização consolidada da área, que foi modificada drasticamente de forma indevida, mediante a ocupação total do solo, com a retirada de toda a vegetação primária, além da pavimentação das ruas, edificação de creche, unidade de saúde, escola, igrejas, mercadinhos, pousadas e residências, conforme informações prestadas pela SEMACE, torna-se indispensável, minimamente, provocar a possível adequação de uso dos imóveis, nos termos dos artigos 4º, inciso I; 7º, caput, e § 1º; 61-A, caput, e 65, todos da Lei nº 12.651/2012, e a compensação pelos danos ambientais. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilícitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda sorte de degradação ambiental." Precedentes: 1.29.000.001100/2006-83; 1.33.008.000017/2018-28. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja

imposta a obrigação de fazer aos proprietários, empreendedores e municipalidade omissos, no sentido de proceder a possível adequação de uso das edificações em APP, bem como para impor a devida compensação pela perda definitiva da qualidade e atributos ambientais da região (judicial ou extrajudicialmente). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002720/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta orientação a agentes de fiscalização ambiental para que não procedam à destruição de equipamentos empregados na prática de infrações ambientais, em suposta dissonância ao art. 101 do Decreto 6.514/2008, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) foi amplamente noticiado por diversos meios de comunicação que houve significativa redução da destruição dos equipamentos apreendidos em operações do IBAMA, o que demonstra que apesar de em pleno vigor o referido normativo, tal não vem sendo efetivamente aplicado; e (ii) mostra-se necessário obter maiores esclarecimentos sobre o porquê da redução da destruição dos equipamentos, bem como solicitar que sejam enviadas documentações sobre as apreensões e aplicações das mencionadas sanções nos últimos anos. 2. Sugere-se, que sejam realizadas diligências, perante o Ministério do Meio Ambiente para que encaminhe, de forma consolidada, dados relativos à aplicação da sanção administrativa de destruição de equipamentos empregados na prática de infrações ambientais, na forma art. 101 do Decreto 6.514/2008, de forma comparativa com os anos anteriores, com indicação da fonte e eventual forma de conferência para que se dê confiabilidade às informações prestadas. Ainda, vislumbra-se possível a verificação das últimas atividades de fiscalização decorrentes de operações do IBAMA, a fim de se examinar a motivação para não aplicação das sanções resultantes de fiscalizações mais recentes, assim como de se verificar a regularidade na aplicação da referida sanção administrativa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.16.000.002819/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art.54 da Lei nº 9.605/98, referente à descarga de 111 litros de fluido sintético de perfuração (base parafina - mistura oleosa) no mar, em desacordo com o processo de licenciamento ambiental, na Baía de Campos/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os responsáveis apresentaram conduta positiva, evitando o espalhamento da substância e possibilitando o seu recolhimento e remoção, não

chegando a afetar áreas de mangue, nem de praias próximas e tampouco afetando a biota marinha; (ii) foi aplicada multa administrativa no valor de R\$13.550,00 (treze mil e quinhentos e cinquenta reais) na forma do artigo 36 do Decreto nº 4136/2000, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destacando-se que o pequeno volume da descarga, assim como a imediata ação corretiva realizada pela empresa foi considerada na avaliação para a dosimetria do auto de infração; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000285/2014-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUEOLÓGICO. CAVERNA. EXPLORAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e exercício ilegal de exploração de cavernas localizadas no Projeto de Assentamento "Coqueiral Quebó", no município de Nobres/MT, tendo em vista que: (i) foi identificado que o Inquérito Policial DPF/MT-00576/2018-INQ trata especificamente dos mesmos ilícitos investigados nestes autos e, com o apoio da equipe pericial da Polícia Federal, contém informações mais técnicas para a majoração do possível dano ambiental perpetrado pelos investigados; (ii) foi verificado que a ACP 2007.36.00.013339-2, em fase final de tramitação, busca a condenação do INCRA na obrigação de fazer nova vistoria na área e recuperar os danos ambientais; (iii) a autarquia ambiental está atuando para evitar atividades irregulares, inclusive com emissão de Termo de Embargo e Interdição. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000870/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. BARRAGENS. BRUMADINHO. REPERCUSSÕES ADMINISTRATIVAS. ACORDO SUBSTITUTIVO DE MULTA AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais causados pelo rompimento da barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, no município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante, o objeto do presente feito limitou-se às repercussões administrativas dos danos, especificamente quanto ao resultado do exercício do poder sancionador de polícia

ambiental em desfavor da causadora do dano, qual seja, pagamento de multa ambiental; (ii) as repercussões cíveis e criminais são tratadas em outros procedimentos: Inquérito Civil nº 1.22.000.000276/2019-93, Inquérito Civil nº 1.22.000.000189/2020-70, Procedimento Investigativo Criminal nº 1.22.000.000762/2019-10, e outros; (iii) a integralidade das multas aplicadas foi convertida em obrigação de pagamento a União, através de Acordo Substitutivo de Multa Ambiental, tendo encerrado a atuação do direito administrativo-ambiental sancionador, bem como exaurindo o objeto do presente procedimento; e (iv) o Acordo Substitutivo de Multa Ambiental encontra-se judicializado nos autos do processo 1030458-63.2020.4.01.3800. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000071/2014-63 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2807 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. REPRESA DE FURNAS. RIO GRANDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar construção irregular em área de proteção permanente no Rio Grande, Represa de Furnas, no município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a referida represa está localizada em rio federal (Rio Grande), o que atrai a competência federal; (ii) a ação de reintegração de posse movida por Furnas em face da empresa foi declinada em favor da Justiça Estadual por tratar de interesse de particular e sociedade de economia mista, o que nada afeta no interesse da União na proteção das margens de rio federal; e (iii) deve este Parquet federal atuar de forma supletiva ao pedido de recuperação ambiental constante de ação de reintegração de posse, caso esta seja extinta sem julgamento do mérito ou seja insuficiente à integral reparação. Precedente: 1.22.004.000128/2010-09. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000130/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2806 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. REPRESA DE FURNAS. RIO GRANDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar construção irregular em área de proteção permanente no Rio Grande, Represa de Furnas, no município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a referida represa

está localizada em rio federal (Rio Grande) o que atrai a competência federal, por se tratar de bem tutelado pela União; (ii) a ação de reintegração de posse movida por Furnas em face da empresa foi declinada em favor da Justiça Estadual por tratar de interesse de particular e sociedade de economia mista, o que nada afeta no interesse da União na proteção das margens de rio federal; e (iii) deve este Parquet federal atuar de forma supletiva ao pedido de recuperação ambiental constante de ação de reintegração de posse, caso esta seja extinta sem julgamento do mérito ou seja insuficiente à integral reparação. Precedente: 1.22.004.000130/2016-65. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000360/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CASTANHEIRA. FLORESTA AMAZÔNICA. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 39 da Lei 9.605/98, consubstanciado na extração de 20 (vinte) toras, ou seja, 50.000 m³ (cinquenta mil metros cúbicos) de madeira da espécie castanheira (*bertholletia excelsa*) da Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, cuja espécie está ameaçada de extinção, no município de Nova Ipixuna/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi consumado em 29/06/2000, assim, como o preceito secundário do tipo penal prevê pena máxima de 03 (três) anos de detenção, restou prescrita a pretensão punitiva estatal em 28/06/2008, em razão da aplicação do art. 109, IV, do CPB; (ii) quanto ao aspecto cível, o IBAMA aplicou a medida de apreensão do produto, havendo Parecer da Procuradoria Federal IBAMA de destinação a entidades hospitalares, além de embargo da atividade e aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual não foi adimplida, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e inclusão no CADIN; (iii) para fins de reparação de dano ambiental indireta, o órgão ambiental efetuou a comutação do volume do produto florestal bruto em área, mediante a utilização do seguinte índice: para a Floresta Amazônica 1 ha (um hectare) de área a ser recuperada para cada 100 m³ (cem metros cúbicos) de produto florestal bruto constatado ou calculado, o que resultou numa área líquida de 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares), nos termos da IN 02/2016; (iv) com isso, O IBAMA calculou o dano ambiental no valor de R\$ 19.711,30 para cada hectare de desmatamento da Floresta Amazônica, o que corresponde à cobrança em desfavor do autuado no valor de R\$ R\$ 9.855,65 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e cinco centavos) e; (v) estabeleceu como Medida de Recuperação Ambiental RAD o plantio de 15 (quinze) espécies florestais e/ou frutíferas nativas, incluindo a castanheira, no quantitativo de 1.666 (mil seiscentos e sessenta e seis) mudas por hectares, de modo que, considerada a área efetiva de 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares), devem ser adquiridas

pelo autuado 833 (oitocentos e trinta e três) mudas, com implementação no prazo de 3 (três) anos e manutenção em outros 3 (três) anos, devendo a Gerência Regional/Norte indicar o local do plantio; (vi) foi instaurado pelo procurador oficiante Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas aplicadas pelo IBAMA n. 1.23.001.000001/2020-46. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000143/2010-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio arqueológico na antiga Praia da Vera Paz, no município de Santarém/PA, tendo em vista que o IPHAN informou que não identificou qualquer prejuízo arqueológico nas obras e que o empreendimento contratou e atendeu ao desenvolvimento de estudos arqueológicos pertinentes a área que lhe cabia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000259/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 20,09 ha (vinte vírgula nove hectares) de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em área privada da Fazenda Rio Pontal, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terra indígena, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) inexistem indícios de omissão na fiscalização pelo IBAMA, sendo o licenciamento ambiental de competência estadual e atribuição da SEMAS/PA, conforme informação do instituto. Precedente: 1.23.000.001391/2019-48. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000270/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 193,476 m³ (cento e noventa e três vírgula quatrocentos e setenta e seis metros cúbicos) de madeira nativa, em tora e serrada, das essências Cedroarana, Jatobá, Amarelão, Ipê e Mangue, sem autorização prévia do órgão Ambiental competente, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, conforme informações do IBAMA, a madeira não está entre as espécies ameaçadas de extinção e o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e terras indígenas, que possa atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.23.005.000287/2020-20. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000277/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTOS DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso que trata sobre a adequada gestão de assentamentos com passivo ambiental, localizados na Amazônia Legal, firmado, em 08/08/2013, entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará Ação de Cumprimento de Sentença nº 1019733- 06.2020.4.01.3900, proposta em face do INCRA, em razão do descumprimento das obrigações estipuladas no referido termo de compromisso, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000641/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REPASSE DE VERBAS PROVENIENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a forma como ocorre o recebimento de compensações ambientais decorrentes da concessão de licenciamentos ambientais pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará_SEMAS, em Unidades de Conservação Federais, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará_IDEFLOR-BIO, órgão responsável pelos repasses dessas verbas compensatórias, a aplicação dos recursos de compensação ambiental é feita mediante a aprovação da destinação na Unidade, obedecendo ao determinado pela Lei 9.985/2000 (que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), Decreto Federal nº 4.340/2002 (que regulamenta o SNUC), a Lei Estadual nº 8.096/2015, bem como Resolução nº 001/2017 (que normatiza e disciplina procedimentos para orientar a destinação de recursos da Compensação Ambiental no âmbito estadual); e (ii) não se verifica ação ou omissão, dolosa ou culposa na atuação dos órgãos investigados, restando demonstrado, nos autos, o empenho desses em estabelecer tratativas de forma a viabilizar a correta destinação dos recursos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001535/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível supressão de vegetação por empresa mineradora, sem autorização do órgão ambiental, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a empresa informou que é detentora da Licença de Operação nº 92/2017, concedida pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, assim como é detentora da Outorga de direito de uso de água e lançamento de efluente nº 637/2017 concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA; (ii) o IBAMA esclareceu que a empresa está autorizada a explorar minérios de ilmenita, zirconita, rutilo e cianita no extremo norte do litoral da Paraíba e que após elaborar o polígono da ASV utilizando-se os valores que constavam do pedido do empreendedor, pode-se constatar que não houve supressão fora da área solicitada; e (iii) não há indício de degradação ambiental fora dos limites previstos, tampouco de ilegalidade e/ou irregularidade no exercício da atividade, posto não ter sido levantando pelo órgão competente nenhum desrespeito às condicionantes impostas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.007589/2014-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR. EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência e as condições de funcionamento de CETAS com base em Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS) e Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS) relativamente aos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, instaurado há 6 (seis) anos, tendo em vista que: (i) já está em processo de finalização o CETAS Instituto Klimionte, localizado no município de Ponta Grossa/PR, e em início o processo de licenciamento do CETAS do Instituto Monte Sinai, situado em Mauá da Serra/PR, segundo informações do Instituto Ambiental do Paraná (IAP); e (ii) no momento, existem empreendimentos licenciados pelo IAP ou IBAMA que atuam como receptores de fauna e apoiam as ações da fiscalização na região em análise, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000134/2002-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN estaria descumprindo as condicionantes presentes na Licença de Operação n.º 2006-005143/TEC/RLO-0526, expedida pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA/RN, em relação às EEEs existentes na Via Costeira, no município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) a Informação Técnica n.º 30/2015 e a Notificação n.º 2015-088704/TEC/NOT-1239, ambas oriundas do IDEMA/RN, objetivavam o cumprimento das condicionantes pela CAERN para, após, haver a renovação da Licença de Operação; e (ii) a Licença de Operação foi renovada (RLO n.º 2013-068893-TEC/RLO-2135) considerando cumpridas as condicionantes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-

MIRIM Nº. 1.28.000.000563/2012-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BORDA DE TABULEIRO DE PRAIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais sem licença do órgão ambiental competente em área de preservação permanente, borda de tabuleiro, na Praia de Pipa, APA Bonfim-Guaráiras, Município de Tibau do Sul/RN, com impedimento de regeneração natural de 2,46 ha (duas vírgula quarenta e seis) hectares de vegetação da APP, tendo em vista que: (i) a questão está judicializada por meio de ACP e duas ações ajuizadas pelos ocupantes irregulares da área pertencente à União; (ii) na Ação Judicial 0812915-62.2018.4.05.8400, em trâmite na 1ª Vara Federal, a Empresa PIPA Investimentos Imobiliários LTDA pede tutela de urgência em face da União, buscando, dentre outros pedidos, a desconstituição do Auto de Infração lavrado pela SPU/RN e imissão provisória na posse do imóvel; (iii) na Ação Cível 0807454-17.2015.4.05.8400, em trâmite na 4ª Vara Federal, que Jonas José Cavalcante ajuizou em desfavor da União, pleiteia-se a suspensão do Auto de Infração que determinou a demolição de parte de imóvel de sua titularidade, situado no Porto de Tibau do Sul/RN, localidade denominada "Boca da Mata"; (iv) na ACP 0800238- 34.2017.4.05.8400, ajuizada pelo MPF em desfavor de Jonas José Cavalcante, tem por objeto a ocupação irregular da área, sem licença ambiental, de imóvel mediante a construção de instalações de equipamentos nas margens da APP (borda do tabuleiro da praia), área essa pertencente a União, sem qualquer inscrição/autorização, ocupando 14 metros por 35 metros em área non edificandi (de preservação permanente e comum do povo - servidão) desde o ano de 2003, conforme informações constante do Sistema Único, nos Autos JF-RN-0800238- 34.2017.4.05.8400-ACP; e (v) conforme consignado pelo membro oficiante, desnecessário o ajuizamento de ação penal pela prática de crime de menor potencial ofensivo, visto que caberia o oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, cujos termos, nesses casos, geralmente busca aquilo que a ACP já abrange como pedidos, quais sejam, paralisação da atividade lesiva, recuperação da área degradada e demolição da estrutura irregular. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001771/2016-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MANGUEZAL. 1. É prematura a declinação de atribuições no presente inquérito civil instaurado para apurar

suposta supressão de vegetação de mata ciliar, de Área de Preservação Permanente de mangue (APP), em Natal/RN, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal/RN (SEMURB) informou a ocorrência de dano ambiental em área de mangue, devido a desmatamento e construção de garagens, o que deve ser apurado em âmbito federal, por se tratar de bem tutelado pela União. 2. Necessário diligenciar diretamente à SPU para confirmar se o referido local do dano está fora de área federal. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000022/2020-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA EM DEPÓSITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). 1. Tem atribuição o MPF para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o crime previsto no artigo 46da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de madeira em depósito, em desconformidade com o declarado no Sistema de Controle de Produtos Florestais (SISDOF), pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.000898/2019-03 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a consequente não homologação do declínio de atribuições e remessa dos autos ao CIMPF, para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.30.001.001160/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE MISTURA OLEOSA. PLATAFORMA SS-78. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consubstanciada no vazamento de 1,6 m³ (um vírgula seis metros cúbicos) de mistura oleosa no mar, a partir de perfuração na Plataforma SS-78 (WEST ORION) localizada na BM-S-9, na Bacia de Santos, no município do Rio de Janeiro/RJ, promovido em desacordo com a legislação e com o licenciamento ambiental, tendo em vista: (i) a existência

de diversas notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS na mesma situação do caso em análise, que, pouco a pouco, vai causando poluição hídrica e nas praias da região; (ii) a comprovada dispersão de fluido de base não aquosa diretamente no mar em desacordo com o licenciamento ambiental e a legislação vigente, conforme Parecer n. 02022.003709/2015-29 da Coordenação de Exploração de Petróleo e Gás do IBAMA e; (iii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando à efetiva reparação integral do dano ambiental causado, nas modalidades cabíveis, ainda que eventualmente tenha ocorrido prescrição de cobrança da multa, defendida pela PETROBRAS no processo administrativo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003241/2013-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI. LOCALIDADES DE PONTA DO CORAL E PONTA DO LESSA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas cabíveis para a salvaguarda das localidades conhecidas como Ponta do Coral e Ponta do Lessa, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista o ajuizamento pelo MPF da ACP nº 5009575-33.2017.4.04.7200 - em face da União, Iphan, UFSC, Município de Florianópolis e Floram - para a adoção de medidas visando à proteção da Ponta do Coral (manguezal), bem como da ACP nº 5020354- 42.2020.4.04.7200 - em face da União, Ibama, Município de Florianópolis e Floram - para a tomada de providências em relação à conservação do Sítio Arqueológico Sambaqui Ponta do Lessa, estando o objeto dos autos integralmente abarcado pela petição inicial das ações citadas, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000099/2017-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PETROBRAS. PLATAFORMA PRIDE MÉXICO SS-66. BACIA DE SANTOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do vazamento, em 4/12/2010, de 2,38 m³ (dois vírgula trinta e oito metros cúbicos) de fluido sintético de perfuração BR-MUL da Plataforma Pride México SS-66 na Baía de Santos,

litoral de São Paulo, tendo em vista que as diversas notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS, que o procedimento sancionador instaurado pela autarquia ambiental encontra-se em trâmite desde 2018 e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP N°. 1.34.014.000090/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL. ZONA DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por degradação ambiental decorrente da construção de deck de madeira, área cimentada e lago artificial numa chácara localizada no Bairro Rio Pardo, em Paraibuna/SP, dentro da área do Parque Estadual da Serra do Mar, sobreposta à APA Bacia do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação federal, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta com os posseiros, visando à recuperação da área degrada, mediante a demolição das construções voluptuárias, retirada de entulhos, dragagem do lago e plantio de espécies nativas, com cominação de multa em caso de inadimplência; e (ii) foi comprovado o cumprimento do TAC pelos posseiros, com a adequação da chácara ao plano de manejo das duas Unidades de Conservação sobrepostas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°. JF/CE-INQ-0005216-51.2016.4.05.8100 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO FALSA DE CRÉDITOS DE MADEIRA NO SISTEMA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 299 do Código Penal e 46 da Lei 9.605/98, em razão do transporte/depósito ilegal de produto florestal, a partir da inserção de informação falsa no sistema de controle da emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) mediante informação de envio de crédito de madeira serrada, 107 m2 (cento e sete metros quadrados, à

cidade de Manaus no Estado do Amazonas, por empresa moveleira sediada em Fortaleza/CE "rota inversa da madeira", sem que o produto tivesse chegado o seu destino, tendo em vista que: (i) dada a antiguidade dos fatos, ocorridos em 2011, e por se tratar de delito praticado em meio virtual, após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível a identificação da autoria delitiva, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal; (ii) os elementos dos autos revelam que o indiciado proprietário da empresa, que inseriu os dados em Fortaleza/CE, não se beneficiou dos créditos de madeira informados falsamente no Sistema DOF; e (iii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental IBAMA, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IP-5037697-06.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2264 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAL. ENCOMENDA POSTAL. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem a 4ª Câmara atribuição para deliberar sobre decisão do magistrado que aceita a declinação de competência referente à apuração da prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 31 da Lei nº 9.605/98, objeto de inquérito policial, referentes à apreensão de encomenda postal oriunda da Polônia contendo 38 aranhas, não sendo cabível a aplicação analógica do art. 28 do CPP, considerando que inexistente qualquer hipótese de arquivamento, mas reconhecimento de competência na esfera judicial. 2. Restaria ao membro oficiante, irrisignado com a decisão proferida pelo juiz, a interposição do recurso cabível perante a instância judicial superior. 3. Voto pelo não conhecimento da presente remessa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. SR/PF/PI-IPL-00144/2017 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DAS NASCENTES DO RIO PARNAÍBA. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes do art. 330, CP c/c art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento, em fevereiro de 2014, de embargo de atividade agrícola imposto pelo IBAMA em 2004, visando a regeneração natural de área de floresta nativa, bioma Cerrado, em propriedade rural no Município de Formosa do Rio Preto/BA, tendo em

vista que: (i) a área embargada deixou de integrar, a partir 12/01/2015, o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, após nova delimitação promovida pela Lei n. 13.090/2015; (ii) de acordo com o Auto de Infração IBAMA nº 9071067-E, foi imposta multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (iii) suficiente a medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, aplicação de multa, para a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01/2017 - 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.13.000.000861/2019-01; JF-SOR-IP- 5005022-34.2020.4.03.6110. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000103/2013-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARNAÍBA. DIVISA DOS ESTADOS DO MARANHÃO E PIAUÍ. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS EM PERÍMETRO URBANO. INTERESSE LOCAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a falta de licenciamento ambiental e irregularidades ambientais nas obras do Shopping Cocais, situado às margens do Rio Parnaíba, de domínio federal, e da Lagoa do Sambico, na cidade de Timon/MA, divisa com a cidade de Teresina/PI, tendo em vista que: (i) o trecho da área de preservação permanente em que edificado o empreendimento é área urbana antropizada e de ocupação consolidada, com ruas, avenidas lotes e edificações diversas construídas há décadas, sem vegetação nativa, não havendo dano direto a interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF/88; e (ii) o empreendimento foi licenciado pelo órgão ambiental municipal, com estabelecimento de condicionantes, conforme Licença Ambiental Prévia nº 044/2012, Licença Ambiental de Instalação nº 050/2012, com acompanhamento das condicionantes pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, nos autos do IC n. 000773-252/2018, objeto similar ao da presente apuração, pelo que desnecessária a remessa dos autos ou declinação de atribuições. Precedente: PP n. 1.34.033.000043/2019-92. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002478/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de recomendações expedidas nos autos do IC nº 1.22.000.004341/2014-45, relacionadas à instalação de torre de telecomunicações, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competente no interior da APA Carste de Lagoa Santa, no município de Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, após a lavratura dos autos de infração, o empreendimento foi objeto da Autorização Direta ICMBio/APA Carste Lagoa Santa nº 15/2018 (SEI 4105403); e (ii) o ICMBio aduziu que o empreendimento cumpriu integralmente as condicionantes constantes da autorização, bem como inexistem outros danos ou intervenções a serem regularizados no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N°. 1.23.000.002862/2017-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA /PA. 1. Tem atribuição o MP do Estado do Pará para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar fato delituoso, consumado no município de Nova Esperança do Piria/PA, consistente na irregularidade dos registros de entrada e saída de madeira com a desvinculação de produtos e subprodutos florestais nos registros do SISFLORA/PA, com o objetivo de 'esquentar' os produtos e subprodutos oriundos de extração florestal ou desmatamento não autorizado e acobertar o recebimento ilegal de aproximados 300,01 m³ (trezentos vírgula zero um metros cúbicos) de madeira serrada, tendo em vista que: (i) o sistema em questão é gerenciado e organizado pelos Estados por intermédio do órgão ambiental competente, no caso, pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, não se constatando prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresa pública federal, nos termos do art. 109 da CF; e (ii) irrelevante o fato de o IBAMA, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização que constatou a prática do crime, visto que tal circunstância não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal. (ACO 2.495/MT). Precedente: 1.23.002.000024/2020-41. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA N°. 1.23.008.000452/2016-37 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. POUSADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade do funcionamento de empreendimento turístico (pousada flutuante), localizada na área de confluência dos rios Juruena e Teles Pires, nas proximidades da terra indígena Munduruku, em Maués/AM, tendo em vista que: (i) o Parecer SEI nº4/2018-PARNA Juruena/ICMBio considerou que o funcionamento do hotel não oferece riscos ao PARNA Juruena a ponto de inviabilizar o licenciamento; e (ii) conforme consta nos autos, o empreendimento em questão possui Licença de Operação (LO nº458/12-02) válida até 08/03/2021, expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. 2. Quanto ao suposto constrangimento sofrido pelos indígenas em decorrência do comportamento de turistas hospedados na pousada, os autos devem ser encaminhados a 6ª CCR para exercício eventual de sua função revisional. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001742/2015-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar a regularidade da tramitação do processo de tombamento da Praia Baía da Traição, no município de Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que não há uma definição do objeto a ser tombado, bem como, considerando os documentos levantados há 48 (quarenta e oito) anos atrás, já davam conta da descaracterização da área, para fins de tombamento; e (ii) não há omissão do IPHAN na tramitação do procedimento de tombamento, não havendo razões que justifiquem o prosseguimento do feito, nos termos das orientações de atuação elaboradas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000035/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de ocupação irregular em área de reserva ambiental no assentamento fundiário 'Maria Preta', além de venda irregular de lotes, no município de Araçagi/PB, tendo em vista que: (i) em vistoria, o INCRA apurou que houve venda de lotes estranha à reforma agrária e ocupação irregular de área de reserva legal, e que existe criação de porcos em área comunitária nos fundos de um prédio onde funciona um posto de saúde comunitário; (ii) o INCRA notificou os envolvidos para regularização das áreas e cessação das atividades, para ajuste ao Programa Nacional de Regularização Agrária, não havendo omissão do instituto no desenvolvimento e execução da política pública em questão; (iii) necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização ambiental das áreas atingidas. Precedente: 1.26.006.000056/2006-46. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização ambiental das áreas atingidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003034/2015-89 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. FORTE DO BURACO. IMPLEMENTAÇÃO DE DRAGAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em dragagem realizada no Rio Beberibe sem implementação de projeto de arqueologia, podendo causar danos a bens arqueológicos e ao Forte do Buraco, que se encontra em processo de tombamento, no município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) o IPHAN apontou a desnecessidade de procedimentos específicos para a proteção de bens arqueológicos, dispondo sobre a adoção de medidas em caso de achados fortuitos, além de não ter sido constatado dano a sítio arqueológico registrado junto ao Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos; (ii) a SERH/PE informou que a obra de dragagem teve sua licença prévia concedida pela CPRH, sendo exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, em que consta projeto arqueológico; e (iii) a SERH/PE aduziu que a dragagem não atingiu as margens do Forte, não gerando qualquer dano às suas ruínas, inexistindo qualquer dano que necessite ser mitigado ou compensado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000390/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3143 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO GUANHAMUM. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a comercialização de 20 kg de caranguejo Guanhamum com tamanho inferior ao permitido, em Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, em consulta disponível no sistema RADAR (deste MPF) foi constatado que o autuado tem 71 anos, não possui nenhum bem em seu nome, não ostenta qualquer indicativo de fonte de rendas e nem registro de declaração de imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), apreensão e soltura dos animais na natureza, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000689/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. CÓDIGO FLORESTAL. OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL MAIS PROTETIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado mediante Ação Coordenada da 4ª CCR/MPF para impedir a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita, em prejuízo do disposto na Lei n. 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica, a partir da adoção, pelo MMA, de interpretação da AGU sobre a aplicação do atual Código Florestal, no Despacho MMA n. 4.410/2020, tendo em vista que: (i) o ato administrativo foi revogado em 04/06/2020 e, segundo informações prestadas pelo IBAMA no Estado do Rio Grande do Norte e pelo órgão ambiental estadual, não chegou a gerar efeitos naquele Estado, pois não foi utilizado para fundamentar ou embasar qualquer ato administrativo com objetivo de cancelar infrações ambientais e regularizar invasões em áreas do bioma Mata Atlântica; (i i) foi atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 567ª Sessão Ordinária, de 20/05/2020, no sentido de requisitar dos órgãos ambientais no Rio Grande do Norte informações sobre aplicação local do disposto no Despacho MMA n. 4.410/2020; e (iii) ações civis públicas visando a prevalência da legislação especial mais protetiva do bioma Mata Atlântica foram propostas em face da União e IBAMA pelo MPF em Santa Catarina, Paraná e Distrito Federal, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000471/2016-08 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade no cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previsto em condicionante de licenciamento ambiental, pela América Latina Logística - ALL/Malha Sul, no pátio denominado Subdivisão 17 Roca Sales-Lages, no Município de Vacaria/RS, tendo em vista que o empreendedor efetuou as adequações apontadas nas condicionantes do licenciamento ambiental do empreendimento e possui licença de operação válida, conforme informado pelo IBAMA, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000102/2017-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. DERRAMAMENTO DE SOJA. DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar acidente em linha férrea, envolvendo vagões da América Latina Logística (ALL), em Domingos Petrolini/RS, com possível derramamento de soja, que poderia vir a atingir o lençol freático, tendo em vista que, conforme informações do IBAMA: (i) a obrigação de registro do acidente foi cumprida pela empresa, dando origem ao registro SIEMA nº 201732032418; (ii) em vistoria no local do acidente, constatouse que a soja derramada se encontrava em adiantado estágio de recolhimento e que não havia resíduos ou evidências indicadoras de derramamento de óleo ou outras substâncias perigosas no local; (iii) inexistem, na área afetada ou em seu entorno próximo, áreas de preservação permanente ou outras feições ambientais sensíveis, passíveis de serem afetadas pelo acidente; e (iv) em nova vistoria, verificou que a área estava totalmente limpa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000102/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1938 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 5003740-36.2018.4.04.7101, tendo em vista que: (i) em que pese tenha sido adimplido integralmente o valor pactuado no TAC, é necessário que o membro oficiante esclareça qual será a destinação dos recursos pagos pela empresa, que estão depositados em conta judicial, e de que forma será o acompanhamento; e (ii) deve-se observar o Enunciado nº 26/4ª CCR: O Ministério Público Federal não pode figurar como gestor nos contratos de repasse de valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, nos termos do Enunciado 24-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004526/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. DERRAMAMENTO DE FLUÍDO HIDRÁULICO. NAVIO SONDA. BP ENERGY DO BRASIL LTDA. POÇO TALHAMAR. BACIA DE CAMPOS. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar o vazamento, em 29/12/2011, de 19 (dezenove) litros de fluido hidráulico biodegradável (Royal Purple 68) do navio sonda Deep Ocean Clarion (Enasco DS4), da BP Energy do Brasil Ltda., no Poço Talhamar, Bloco BM-C-34, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista: (i) que conforme o relatório apresentado nos autos, a suposta violação perpetrada não ocorreu de forma intencional, os resultados não impactaram o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento ocorreu em alto-mar e de pequeno volume, fato que motivou, inclusive, a cominação de multa no valor mínimo em face da empresa; (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.30.015.000588/2020-08. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000249/2009-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar a regularidade ambiental dos dutos da Transpetro: a) Orbel I, b) Orbel II (oleodutos) e c) gasoduto Gasbel, instaurado há 11 (onze) anos no município de Rio das Flores/RJ, tendo em vista que, após delonga na instrução procedimental, o IBAMA enviou cópia das licenças de operação vigentes relativas a Orbel II e ao gasoduto Gasbel, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento referente a esses empreendimentos. 2. No tocante à Orbel I, o procurador oficiante extraiu cópias do presente feito, autuou notícia de fato para apurar o licenciamento dessa sociedade empresária, com trajeto de Betim/MG até Duque de Caxias/RJ e remeteu os autos à PR/RJ, nos termos do Enunciado nº 35 da 4ª CCR, por ser o dano regional, conforme art. 93, II, do CDC. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo não conhecimento em relação à Orbel I, por ser caso de simples remessa entre unidades do MPF, conforme já encaminhado pelo Membro oficiante e pela homologação do arquivamento quanto à Orbel II e ao gasoduto Gasbel por estarem com as licenças válidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000314/2015-93 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. DISTRITO DE CONSERVATÓRIA. VALENÇA/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a descaracterização de imóveis de relevância histórico-cultural em razão de obras executadas no âmbito do PRODETUR - Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo, situados no Distrito de Conservatória, município de Valença/RJ, tendo em vista que o IPHAN finalizou o procedimento administrativo de tombamento devido à ausência de representatividade cultural a nível nacional, sugerindo, inclusive, a proteção no âmbito estadual, e não há outro motivo nos autos apto a atrair a competência da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000029/2015-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. NOVO PROCEDIMENTO EM FORMATO ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo procedimento (eletrônico) visando a

continuidade da instrução, tendo em vista a necessidade de apensamento dos autos eletrônicos instaurados (Portaria PRM/AGR/RJ N° 55/ 2020) ao feito físico ou dos presentes autos ao eletrônico, para análise e homologação de arquivamento conjunta, considerando a judicialização do seu objeto pela propositura da ACP 5001252- 84.2019.4.02.5111/RJ, cujo objeto abarcaria integralmente o vazamento de óleo ora investigado, consoante Ofício Circular 23/2020, juntado posteriormente à promoção de arquivamento fundamentada na instauração de feito eletrônico. 2. Registra-se que o pretendido na promoção de arquivamento (PRM-AGR-RJ-00002344/2020) não observa o disposto na Portaria PGR/MPF n° 350/2017, nem o Informativo SEJUD n° 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19, sendo possível a digitalização dos procedimentos físicos para continuidade da apuração por meio eletrônico. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009- 16 e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO N°. 1.31.003.000033/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. ALIMENTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a correlação entre possível falta de alimentação de macacos na Reserva Tiro de Guerra, com a invasão de residências localizadas próximas à reserva, no município de Colorado do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em vistoria, o IBAMA constatou que os animais do Tiro de Guerra recebem tratamento adequado, contando com acompanhamento de biólogos e veterinários, além do fornecimento de alimentação própria; e (ii) não restou constatada irregularidade no trato dos animais residentes no Tiro de Guerra, tendo o IBAMA sugerido providências para evitar novas ocorrências da situação apontada, tais como plantio de novas espécimes frutíferas, acompanhamento de controle populacional e saúde dos animais e orientação dos moradores locais para sua conscientização. 2. Dispensável a comunicação do representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC N°. 1.33.001.000659/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. MARGEM DE RIO FEDERAL. ITAJAÍ- AÇU. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado a partir de informações extraídas do Inquérito Policial 5005838-70.2019.4.04.7205, com a finalidade de apurar a responsabilização pela recuperação de dano ambiental por edificação irregular em área de

preservação permanente em imóvel situado na Rua Itajaí, 1999, Bairro Vorstadt, Blumenau/SC, tendo em vista que o local do dano ambiental, sede de empresa concessionária de veículos representante da Peugeot (conforme consulta pelo endereço no aplicativo google maps), é área de preservação permanente, margem do rio federal Itajaí-açu, de domínio da União, o que atrai a competência federal e, por consequência, a atuação do Ministério Público Federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000284/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2764 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEMBRO SUSCITANTE: MPF (PRM/CRICIÚMA-SC). MEMBRO SUSCITADO: MP ESTADUAL (5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DETONAÇÃO. DANOS A RESIDÊNCIA. TRANSPORTE DE MINÉRIO. TRAFÉGO PESADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato relativa a possíveis danos em residências em razão de detonações de mineradoras que atuam no local afetado, bem como transtornos aos moradores devido ao tráfego de caminhões pesados que realizam o transporte de minérios e outros produtos, fato ocorrido em Araranguá-SC, tendo em vista: (i) a propositura da ACP nº 5005738- 26.2015.4.04.7204 pelo MPF, abarcando o objeto dos autos, em face dos empreendimentos, da FATMA e do DNPM, já que o Parquet federal, autor da ação, é órgão da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; e (ii) a competência absoluta, em razão da pessoa (MPF), levando-se em conta a identidade das partes na relação processual (AgInt no CC 151.506/MS, Primeira Seção, DJe 06/10/2017 e STF, AgRg no RE 822.816/DF, Segunda Turma, DJe de 15/06/2016). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MPE, com atribuição do procedimento ao membro suscitante (PRM/CRICIÚMA-SC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001840/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DORMENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos decorrente da Licença de Operação nº 1017/2011, concedida pelo IBAMA a empresa ferroviária localizada no município de São Paulo/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a empresa foi notificada acerca da necessidade do atendimento de condicionantes para a renovação da Licença de Operação nº 1017/2011; e (ii) o tema está sendo acompanhado de forma satisfatória no âmbito administrativo, sendo necessário

aguardar o deslinde da análise técnica em alguns meses. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007670/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SINAIS SONOROS DE TRENS E LOCOMOTIVAS. PERÍMETRO URBANO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a elaboração do Regulamento de Segurança na Circulação de Trens, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), especificamente quanto à regulamentação dos sinais sonoros por composições ferroviárias e fixação de nível sonoro máximo em decibéis em relação às comunidades que residem nas adjacências de linhas ferroviárias, objeto do Processo ANTT nº 50500.264005/2015- 91, tendo em vista que: (i) iniciada a fase de estudos para realização de audiência pública, a proposta de elaboração do regulamento foi retirada de pauta em 11/02/2015, sem previsão de nova data para a retomada dessa temática, não tendo sido incluída na Agenda Regulatória da agência para o biênio 2019-2020; e (ii) ausentes novos parâmetros regulatórios da ANTT, permanecem os limites fixados na norma NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a elaboração do programa regulatório da ANTT ato discricionário da agência reguladora, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade de seu corpo técnico, não havendo indícios de omissão ou falha no serviço a ensejar a atuação do MPF neste momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000318/2017-74 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. PORTO DE SANTOS. MANEJO DE EFLUENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental praticado, em tese, pela empresa Limpadora Litoral, consistente no despejo de resíduos de melaço de açúcar, colhidos no Porto de Santos, diretamente nas águas do Estuário, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, houve direcionamento dos resíduos do Porto de Santos para os stoplogs, estruturas de engenharia para coleta em separado dos efluentes, e não para o sistema de drenagem que é direcionado para as águas do

estuário; e (ii) conforme os Certificados de Disposição Final dos Efluentes referentes ao ano de 2018, os efluentes coletados nos stoplogs foram destinados à empresa Attend Ambiental S.A., sem indícios de irregularidades, de acordo com a manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESP, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.30.014.000097/2018-44. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.015.000343/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em apresentar informação falsa em sistema oficial de controle quanto ao enquadramento de porte econômico no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, no município de Bebedouro/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/98; e (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1005217-90.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS E RECEBIDAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente da venda de carvão vegetal, sem licença válida da autoridade competente, no município de Buriti Bravo/MA, tendo em vista que: (i) apesar de delongada instrução, não foi possível concluir que o volume de 2.962,78 mdc (dois mil novecentos e sessenta e dois virgula setenta e oito metros de carvão), objeto da divergência entre os dados fornecidos pelo IBAMA e pelo empreendedor, sejam provenientes de origem ilegal; (ii) não restou configurada a origem irregular da carga de carvão vegetal, havendo apenas divergência na medição do volume do produto transportado, qual seja, 11% (onze por cento); (iii) em sede de defesa administrativa junto ao IBAMA, o investigado aduziu que a ínfima divergência de 1% (um por cento) além do limite estabelecido pela

Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, se deu em razão da diferença nas técnicas e equipamentos de medição entre o remetente e o destinatário, não havendo ação deliberada em majorar a quantidade transportada; (iv) o fato investigado configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (v) a multa imposta pelo IBAMA em valor vultoso, R\$ 888.834,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais), é suficiente para desestimular a prática delituosa, inexistindo linha investigativa potencialmente idônea para se constatar a intenção deliberada do investigado em majorar a quantidade transportada, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001146/2015-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DE CORURIFE/AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência e funcionamento de estação de tratamento de esgotos no Município de Coruripe/AL, tendo em vista que: (i) constatada a existência da ETE, com detecção de falhas de manutenção, o Membro oficiante destacou que a municipalidade empreendeu esforços e diligenciou para a reparação de defeitos com base em análise de técnico engenheiro civil; e (ii) após vistoria técnica in loco, o órgão ambiental estadual IMA constatou a regularidade da operação da referida ETE, informando a regularidade do andamento do licenciamento da estação de tratamento de esgoto sanitário municipal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000013/2012-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. ACÓRDÃO Nº 1457/2012 (TCU). ACOMPANHAMENTO DAS DELIBERAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão nº 1457/2012 (TCU) Plenário, consistente em avaliar o Programa de Revitalização do rio São Francisco, com foco nas ações de recuperação e controle de processos erosivos, tendo em vista que: (i) a Corte das Contas não apontou a ocorrência de ilegalidade na execução do programa mencionado, mas restringiu-se a identificar os gargalos que têm obstado a execução eficiente da política pública, com a

consequente expedição de recomendações e o escopo de se buscar a superação desse estado de letargia institucional; (ii) o não cumprimento de decisão do citado Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis; (iii) decorridos mais de 7 (sete) anos da instauração desse apuratório, não há, ao menos por ora, medidas a serem tomadas quanto à omissão, em âmbito interestadual, relativas ao MMA e à Codevasf (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba) em cumprir as indigitadas recomendações, conforme asseverou o Membro oficiante, inexistindo, por conseguinte, providências adicionais a serem adotadas no presente momento; e (iv) o PA de Acompanhamento é o instrumento adequado para fiscalizar políticas públicas ou instituições, de forma continuada, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento de acompanhamento para monitorar o Programa de Revitalização do rio São Francisco, curso de água de grande porte, notadamente em relação às ações de recuperação e gestão de processos erosivos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000664/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental provocado por exploração irregular de água mineral, no município de Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista que: (i) foi deflagrada a Ação Penal nº 0808304- 87.2018.4.05.8102, em trâmite na 16ª Vara Federal do Estado do Ceará, para apurar os crimes tipificados nos art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91; (ii) consta dos autos que foi peticionado ao juízo, a informação de que a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 está condicionada à reparação do dano ambiental, e incluída como condição para a suspensão condicional do processo a realização do tamponamento do poço artesiano de acordo com projeto de responsabilidade do denunciado, a ser desenvolvido em parceria com a COGERH; e (iii) é necessário a efetivação da responsabilização ambiental com a devida reparação integral do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR, está inserida no âmbito da ação penal, com fulcro no princípio da eficiência e da economicidade, adotando-se naquele procedimento as medidas cíveis de composição do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000535/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PESCA ESPORTIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual transgressão à Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC) pelo disposto na Portaria nº 91/2020, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, referente à implementação de pesca esportiva dentro dos limites das Unidades de Conservações, inclusive nas de proteção integral, tendo em vista que não se vislumbra ilegalidade na previsão normativa, pelo ICMBio, da possibilidade de realização de pesca esportiva nos territórios de populações tradicionais em UC de proteção integral, desde que regulados por Termo de Compromisso ou em área sob dupla afetação, cujo serviço deve ser prestado preferencialmente por organizações representativas das comunidades locais (organizações comunitárias), pois conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a atuação adequada à Constituição da República e às normas internacionais de direitos humanos, inclusive a Convenção 169 da OIT, indica que se deve buscar a perspectiva conciliatória, buscando soluções de convivência, entre a presença de povos tradicionais e a proteção ambiental; (ii) nessa perspectiva, fomentar a gestão compartilhada da unidade de conservação quando há sobreposição entre a área protegida e o território de populações tradicionais, nas situações em que cabível a dupla afetação da área, é o caminho constitucionalmente adequado; e (iii) nesse contexto, assumem importância estratégica os Planos de Manejo aos quais deverão ser incorporados os Planos de Uso Tradicional, os Termos de Compromisso e os Acordos de Manejo, bem como os Termos de Ajustamento de Conduta que visem compatibilizar direitos, sendo esses instrumentos efetivados de acordo com os princípios da consulta livre e informada previstos da Convenção nº 169 da OIT. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000945/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 9,18 ha (nove vírgula dezoito hectares) de floresta nativa da Amazônia Legal, no interior reserva extrativista Ipaú-Anilzinho, no município de Baião/PA, sem autorização outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que a relevância do dano ambiental está

caracterizada pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada, sem informação sobre pagamento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001313/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES. SISPASS. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização do órgão ambiental, de 46 (quarenta e seis) aves, sendo 20 (vinte) curiós, *Sporophila angolensis*, e 26 (vinte e seis) bicudos, *Sporophila maximiliani*, espécie ameaçada de extinção, das quais 01 (uma) ave estava com anilha adulterada, tendo em vista: (i) a constatação de grande número de proles irregulares lançadas no SISPASS, fato incompatível com a capacidade reprodutiva das espécies; (ii) a quantidade excedente de movimentações de aves entre plantéis, a indicar quantidade de animais não legalizados no plantel; e (iii) a manutenção de espécime de origem irregular, com uso de anilha falsa adulterada, responsável pela prole ilegal identificada, a comprometer a idoneidade de todo o criadouro, gerando multa administrativa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme Auto de Infração 9187652-E, além de embargo da atividade e apreensão das aves (processo Administrativo IBAMA n. 02018.003693/2019-47). 2. Não há que se falar em atipicidade do delito do art. 296 do Código Penal, no tocante à adulteração de anilhas, uma vez que decisões isoladas de alguns tribunais não constituem jurisprudência, além de existir claro interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, ante o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a manutenção pelo IBAMA de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), conforme destacado pelo IBAMA, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser promovida a responsabilidade cível e criminal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002265/2017-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇAIZEIROS. REMESSA À 6ª - CCR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão de açazeiros para retirada de palmito, nos municípios de Muana/PA e Ponta de Pedras/PA, tendo em vista que: (i) os direitos das comunidades tradicionais afetadas pela problemática já se encontram sendo tutelados no âmbito do 3º Ofício, especializado na

matéria; (ii) constam dos autos Termos de Autorização de Uso Sustentável emitidos pela SPU/PA; e (iii) considerando a emissão de autorização, não se vislumbra diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercícios de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000048/2004-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual loteamento irregular na Vila de Alter do Chão, no município Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o presente inquérito civil, que apura os mesmos fatos do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000100/2020-18, teve sua autuação no ano de 2007, portanto, mais antigo que a autuação do citado PP; e (ii) apesar do procedimento preparatório possuir informações mais recentes e relevantes do INCRA, não há necessidade de sua continuidade, devendo ser apensado nos autos do presente IC. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000140/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. CAVALOS MARINHOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas de proteção aos cavalos-marinhos do Projeto Hippocampus e às respectivas pesquisas, em razão do fechamento da sua sede, por conta da pandemia, e da ausência de definição sobre local provisório para alocação dos laboratórios do projeto, em Ipojuca/PE, tendo em vista que o pleito do Instituto Hippocampus, no sentido de a Prefeitura de Ipojuca/PE fornecer uma sede para que o projeto possa ter continuidade, não se trata de atribuição do MPF, tendo em vista a ausência de entes federais envolvidos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000174/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL DO INCRA. RESOLUÇÃO CONAMA 387/2006 (REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CONAMA 458/2013). ADI 5547 DO STF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a existência de licenciamento ambiental no âmbito de projetos de assentamentos rurais do Incra, nos municípios de atribuição da PRM Cabo de Santo Agostinho/Palmares - PE, por inobservância da Resolução Conama 387/2006, tendo em vista que: (i) o presente procedimento foi instaurado em decorrência da pendência de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5547 do STF, que já foi julgada e considerou constitucional a supressão da exigência de licenciamento ambiental para os assentamentos da reforma agrária, nos termos da Resolução 458/2013, a qual revogou expressamente a Resolução Conama 387/2006 em seu texto e (ii) o STF julgou improcedente a ADI 5547 e reconheceu a constitucionalidade da Resolução Conama 458/2013, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, não subsistindo, portanto, ilícito a ser apurado no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001079/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais capitaneado pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado na avaliação do instituto promovida pela 4ª CCR, que segue em anexo, faltam, entre outras medidas descritas no documento, informações sobre a frequência ou última atualização e sua disponibilização no site das questões ambientais afetas ao órgão; (ii) a publicidade das informações ambientais é a regra, sendo necessária a adequada implantação de transparência das informações ambientais, assegurando que os dados sejam atualizados em tempo real e considerando que é dever dos órgãos públicos divulgar de forma proativa e espontânea as informações de interesse coletivo, cercando-as de sigilo apenas excepcionalmente, quando requerido pelo empreendedor e devidamente justificado sob o ordenamento jurídico; e (iii) esta Câmara divulgou, em 15 de abril de 2020, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da

Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001372/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que um espécime de golfinho-dentesrugosos adentrou na Baía de Sepetiba, próximo aos municípios Itaguaí e Mangaratiba/RJ, passando a habitar o local na condição de golfinho solitário social e, após 14 meses de monitoramento pelo IBC, passou para do estágio 2 (dois), quando demonstra curiosidade por embarcações mas mantém a distância, e para o estágio 3 (três), em que permite aproximação e toque por seres humanos, sendo possível sua evolução para o estágio 4 (quatro), quando há risco para o animal e para as pessoas circundantes, em razão do comportamento agressivo que caracteriza esse estágio, tendo em vista que: (i) o golfinho morreu em março/2020, provavelmente devido a dois vazamentos de óleo ocorridos na região, segundo informou o representante, porém a perícia realizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro restou impossibilitada de obter respostas dentro dos procedimentos necroscópicos, em razão do estado adiantado de decomposição do cadáver; (ii) o objeto deste procedimento perdeu-se com a morte do cetáceo; (iii) na esfera penal, não se verificam os indícios suficientes da autoria e materialidade. Precedente: 1.24.000.001474/2019-08. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000023/2012-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA DA COSTA DO SOL E PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela ampliação/construção de imóvel no Pontal do Atalaia, Lote W-44, no município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA informou que o imóvel se encontra em Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Costa do Sol; (ii) segundo se extrai da informação do IBAMA no Ofício 100/2014, a região está em sobreposição com a RESEX federal Mar (Marinha) de Arraial do Cabo; (iii) considerando-se a sobreposição com UC de proteção integral do Parque, ainda que estadual, necessário verificar se o imóvel é consolidado ou anterior à sua criação, se o Plano de Manejo eventualmente permite este tipo de ocupação e

reforma, se invade área de preservação permanente a exigir licenciamento ambiental, conforme Parecer 57/2016 da Procuradoria do INEA, questões necessárias para o exame de eventual ajuizamento de ACP demolitória ou acompanhamento de sua regularização. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI N°. 1.30.010.000105/2005-78 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – N° do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FÁBRICA DE CIMENTO. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da instalação de fábrica de cimento da Companhia Siderúrgica Nacional, notadamente em relação a possível irregularidade quanto à emissão atmosférica de material particulado e ao condicionamento de resíduos, instalada nas proximidades da ARIE Floresta da Cicuta, em zona industrial de Volta Redonda/RJ, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não afetará a ARIE Floresta da Cicuta, unidade de conservação federal, após redefinida a localização do empreendimento para local dentro da Usina Presidente Vargas; e (ii) o Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA) esclareceu, segundo relatório técnico, que a unidade de cimentos dista aproximadamente 400 (quatrocentos) m do rio Paraíba do Sul, curso d'água federal, portanto, fora de APP, bem como afirmou a desnecessidade de autorização do IBAMA, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI N°. 1.30.010.000344/2017-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – N° do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. ACIDENTE COM LOCOMOTIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de acidente com locomotiva, acarretando o vazamento de 10.026 (dez mil e vinte e seis) litros de óleo diesel BS 500 Original, que se espalhou por aproximadamente 300 (trezentos) m da linha férrea no município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que, segundo informações do IBAMA: (i) os corpos hídricos mais próximos são o Rio Paraíba do Sul (500m a leste do local do incidente) e o Rio Bocaina e não há unidade de conservação ou zonas de amortecimento afetadas pelo vazamento; e (ii) o dano ficou restrito à área do acidente com base nas plumas de contaminação apresentadas, ausente, portanto, o

interesse federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000373/2011-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. PASSIVO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de passivo ambiental proveniente da extração de saibro, ocorrido em Valença/RJ, instaurado há 9 (nove) anos, tendo em vista: (i) que, após delonga na instrução procedimental com a expedição de recomendação e a realização de diligências, o INEA aprovou a proposta técnica de recuperação da área, tendo sido concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o início da implantação das medidas; e (ii) a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a execução das providências relativas à recuperação dos processos provocados por pretérita extração minerária, instrumento mais adequado para fiscalização de forma continuada, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017, já que foram esgotadas as diligências essenciais ao deslinde da questão, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000110/2017-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DOS BOTOS-CINZAS E OUTROS CETÁCEOS DAS BAÍAS DE ILHA GRANDE. CONVÊNIO E TAC FIRMADO ENTRE A TRANSPETRO, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE PESQUISA NOEL E O INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. NOVO PROCEDIMENTO EM FORMATO ELETRÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo procedimento (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista a necessidade de apensamento dos autos eletrônicos instaurados (Portaria PRM/AGR/RJ Nº 56/ 2020) ao feito físico ou dos presentes autos ao eletrônico, para análise e homologação de arquivamento conjunta, considerando a judicialização do seu objeto pela propositura da ACP 5001252-84.2019.4.02.5111/RJ, cujo objeto abarcaria impugnação ao TAC firmado, consoante Ofício Circular 23/2020, juntado posteriormente à promoção de arquivamento fundamentada na instauração de feito eletrônico. 2. Registra-se que o pretendido na promoção de arquivamento

(PRM-AGR-RJ-00002345/2020) não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19, sendo possível a digitalização dos procedimentos físicos para continuidade da apuração por meio eletrônico. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009-16 e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000651/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de vazamento de 0,030 m3 (correspondente a trinta litros) de água oleosa para o mar, na Plataforma P33 - Bacia de Campos, município do Macaé-RJ, tendo em vista: (i) que a conduta positiva dos responsáveis pela unidade offshore evitou o espalhamento da substância e possibilitou o seu recolhimento e remoção; e (ii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cuja dosimetria utilizou como referência para a correta e proporcional dosimetria em relação ao ilícito praticado uma distribuição dos valores de auto de infração em classes de volume de descarga, considerando pequeno o volume vazado, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ªCCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000165/2016-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE ESGOTO DESPEJADO NA REDE PLUVIAL. PRAIA DO CAMPECHE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento irregular de efluente na Praia de Campeche, pela rede pluvial da Avenida Pequeno Príncipe, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) juntou relatório técnico de fiscalização realizada na área próxima ao chamado Riozinho do Campeche e das ações tomadas em cada irregularidade encontrada, ressaltando que, desde 2018 foram fiscalizados 43 imóveis na Avenida Pequeno Príncipe, que atualmente as vistorias abrangem as ruas que desembocam naquela avenida; (ii) a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) enviou cópia da Licença Ambiental de Instalação nº 5.591/2016, emitida pela FATMA, para a implementação do sistema de coleta e

tratamento de esgoto sanitário no Bairro Campeche, e de dois contratos de empreitada de obras civis para a execução dos projetos de construção do Sistema de Esgotamento Sanitário e respectiva Estação de Tratamento de Esgoto; (iii) o Município de Florianópolis juntou relatório técnico que comunica a fiscalização do lançamento de efluentes ao longo da Avenida Pequeno Príncipe e na região do Riozinho do Campeche; (iv) consignou o Membro oficiante que não há omissão dos órgãos fiscalizadores e que a situação atual do Bairro Campeche, sob o ponto de vista do sistema de esgotamento sanitário, depende da conclusão das obras da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) do Campeche/Rio Tavares, objeto de questionamento judicial na ACP nº 5011829-86.2011.4.04.720. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002037/2015-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA E MPA 04/2015. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da edição da Portaria Interministerial MMA e MPA 04/2015, que possibilita a captura de tainha com rede de emalhe anilhado, para utilização no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) na Ação Civil Pública 5002926-63.2014.404.7100, movida pelo Ministério Público Federal, foi proferida sentença impondo condicionantes à concessão de licença para pesca de tainha com o instrumento em questão, pela União, vedando-se que sejam editadas portarias acerca da matéria sem observância das competências conjuntas dos órgãos competentes; (ii) foi expedida a Recomendação 59/2017 aos órgãos ambientais e de fiscalização para que exercessem fiscalização de atividades, obras e uso adequado de instrumentos que pudessem interferir na pesca artesanal, os quais apresentaram os relatórios das fiscalizações recomendadas, considerados satisfatórios pelo Procurador da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000005/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TRAPICHES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de trapiches de madeira utilizados para prática pesqueira, localizados às margens do Rio Itoupava - em área de preservação permanente -, no

município de Meleiro/SC, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IMA/SC realizou vistoria no local e concluiu que os trapiches são utilizados para a prática da pesca artesanal e a construção e manutenção destas estruturas não causam necessariamente impacto ambiental na localidade; (ii) os ranchos de pesca, sarilhos e/ou trapiches, desde que utilizados por pequenos pescadores e unicamente para os fins de suporte à atividade pesqueira, representam inegável interesse social; e (iii) as estruturas construídas às margens do Rio Itoupava possuem medidas entre 5 a 10 m², inexistindo, portanto, a necessidade de ser realizado licenciamento ambiental, já que não se enquadram nas orientações definidas pelo CONSEMA (são menores que 100 m²). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.009.000092/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. CRIME DO ART. 48 DA LEI 9.605/98. SILVICULTURA E CULTURAS ANUAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar o descumprimento de embargo imposto no Termo de Embargo e Interdição nº 037854-C, crime do art. 48 da Lei 9.605/1998, por meio da utilização das áreas embargadas com silvicultura e culturas anuais, em Chapecó/SC, tendo em vista a instauração de inquérito policial para apurar a materialidade, a atualidade e a autoria do crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei 9.605/1998. 2. Consigna-se que, nos termos do Enunciado 57-4^a CCR: Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4^a CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos criminais deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a observância do Enunciado 57-4^a CCR, com juntada desta lauda aos autos do inquérito policial instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000468/2010-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO CORITIBA. GARAGEM NÁUTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ITANHAÉM/SP. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível infração ambiental decorrente do funcionamento da garagem náutica denominada

Marina São Pedro Itanhaém LTDA - ME, instalada em área de preservação permanente do Rio Coritiba, Município de Itanhaém/SP, sem autorização legal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, houve sucessão no empreendimento, agora denominado Marina Aburaya Ltda. - ME, sob responsabilidade de terceira pessoa, que está adotando as medidas para regularização ambiental e patrimonial do empreendimento, junto à CETESB e SPU, respectivamente; e (ii) como o processo de regularização é longo e não possui conteúdo investigatório e nem se coaduna com o objetivo de inquérito civil, conveniente seja instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização do empreendimento, pois este é o instrumento próprio para o acompanhamento, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. Precedente IC n. 1.34.014.000360/2012-61. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000471/2017-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. TAC TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela queda de aproximados 45 (quarenta e cinco) a 47 (quarenta e sete) contêineres do Navio Log-in Pantanal (ou Log-in Logística Intermodal) no mar, na Barra no município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a empresa contratou e efetuou os serviços necessários e exigidos pelos órgãos ambientais para resgate dos contêineres e recuperação ambiental, empenhando-se em adotar medidas mitigatórias e reparadoras; (ii) o IBAMA informou que todos os resíduos foram coletados e adequadamente descartados, as praias afetadas foram limpas, nenhuma das cargas armazenava produto classificado como perigoso e não houve mortandade de animais marinhos em decorrência do sinistro; (iii) foi assinado TAC Termo de Ajustamento de Conduta pela empresa envolvida junto ao MPF, objetivando à reparação do dano ambiental mediante pagamento da quantia de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), para pagamento à vista, a serem destinados a projetos nos municípios afetados, além da aquisição de embarcações para fiscalização e monitoramento constante, o qual não abrangeu procedimentos administrativos estranhos ao MPF e que tenham por objeto outras questões administrativas conduzidas pelos órgãos ambientais, ainda que relativas ao incidente em questão; (iv) a adoção de medidas preventivas de sinistros semelhantes e aperfeiçoamento de mecanismos de segurança foi promovida em outros autos, segundo Procurador da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do cumprimento do TAC , inclusive quanto às destinações dos valores e execução dos projetos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000197/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTE DE PEIXES. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO GRANDE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais causas e responsabilidades pela morte de, aproximadamente, 400 peixes no Rio Paranapanema, em área próxima à Usina Hidrelétrica de Salto Grande/SP, tendo em vista que não consta informação sobre o pagamento efetivo da expressiva multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , havendo necessidade da comprovação da reparação pelo dano ambiental causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para o ajuizamento da persecução cível ou justificativa razoável para não o fazer, afastada a mera aplicação da multa administrativa sem comprovação do pagamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. DPF/CAX-IPL-00181/2015 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar delito contra a Flora (artigos 38 e seguintes da Lei 9.605/98), em razão de suposto desmatamento ocorrido em assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) na localidade Boqueirão dos Vieiras, Zona Rural do município de Codó/MA, tendo em vista: (i) a ausência de elementos mínimos acerca da autoria e comprovação da materialidade para o oferecimento de eventual denúncia; (ii) as informações de diligência in loco, realizada pela Polícia Federal, não demonstram a ocorrência de grande desmatamento, mas apenas alguns troncos de árvores cortados para confecção de curral e cercamento, sem qualquer identificação dos autores; e (iii) o noticiante do delito revelou em seu depoimento não saber apontar/identificar os supostos autores do desmatamento, conforme consignado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. DPF/VGA/MG-INQ-00295/2018 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS. CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. DESCENDENTES IRREGULARES. INTERESSE FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento, sem declinação parcial de atribuições, de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização da autoridade ambiental, de 04 (quatro) aves da espécie saltador similis, dentre elas havia 2 (duas) que possuíam anilhas com sinal de adulteração, tendo em vista que: (i) configurada a conexão delitiva, uma vez que a prática do delito de falsificação de selo ou sinal público se deu para ocultar outro crime, no caso, a origem ilícita dos animais apreendidos, almejando, o agente, alcançar impunidade face aos delitos ambientais, o que atrai a atribuição do MPF para apurar o crime ambiental; (ii) Relatório Técnico da Polícia Federal informou que a análise das eventuais anilhas adulteradas restou inexecutável, prejudicando a materialidade de eventual falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, III, do Código Penal); e (iii) suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), perda das aves e suspensão das atividades - de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: DPF/MOC- 00221/2017-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento e pelo conhecimento da promoção da declinação parcial de atribuições como promoção de arquivamento e, no mérito, por sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000305/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. CONJUNTO RESIDENCIAL. DESPEJO IRREGULAR DE DEJETO. DEPÓSITO DE ENTULHO. MANEJO IRREGULAR DE ESPÉCIES ARBÓREAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA DE PRODUTOS QUÍMICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades ambientais em terreno do conjunto residencial Novo Jardim, com danos à área verde, em decorrência de despejo irregular de dejetos oriundo de fossas sépticas, depósito de entulho, manejo irregular de espécies arbóreas e ausência de autorização da Polícia Federal para compra de produtos químicos pela empresa investigada, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o citado conjunto não interfere em unidade de conservação federal, sendo a APA Costa dos Corais a mais próxima, distando aproximadamente 17 km; (ii) o IBAMA afirmou que a área em análise também não está inserida em terra indígena e que não possui relação com corpo

hídrico de domínio federal; e (iii) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, aptos a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.11.001.000334/2015-2 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001102/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 10,30 ha (dez hectares vírgula trinta hectares) de floresta nativa bioma Amazônia, sem autorização outorgada pela autoridade competente, em imóvel rural inserido no perímetro da Gleba Curuquetê, de domínio de União Federal, prevista para projeto de reforma agrária, no município de Lábria/AM, tendo em vista que a relevância do dano ambiental está caracterizada pela extensão da área afetada e pelo valor expressivo da multa administrativa aplicada, sem informação sobre pagamento, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000776/2016-44 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. MARAÚ/BA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ofício enviado pelo MP Estadual, para apurar notícia de suposta irregularidade ambiental em razão de construção em área possivelmente da União/APP do rio Aibim, com indício de barramento e alteração no seu curso, ocorrida no sítio Paraíso dos Deuses, praia de Algodões, município de Maraú/BA, que teria sido originada de briga de vizinhos, conforme informado em fiscalização municipal, tendo em vista que, apesar de a SPU afirmar que tanto a propriedade em análise, quanto ao do vizinho denunciante inicialmente, estão situadas em área da União e encontram-se devidamente regularizadas, com inscrições efetuadas em RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) perante essa secretaria, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP do rio Aibim, curso d'água que nasce na localidade de Aibim e deságua na praia dos Algodões, conforme fotos expostas nos autos, para a ultimação do citado apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000120/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 29, §1º, III c/c §4º da Lei 9.605/98, referente à conduta de caçar duas aves silvestres ameaçadas de extinção (*Crypturellus noctivagus zabelê*) na zona de amortecimento da Estação Ecológica Raso da Catarina, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos indicam que o autuado é pessoa com baixo grau de instrução e realizou o abate das aves por motivos de subsistência; e (ii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), apreensão do veículo utilizado para o cometimento da infração, inutilização das aves abatidas e audiência de conciliação prevista para 19/08/20, nos termos do art. 9-A do Decreto n. 9.760, de 11 de abril de 2019, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000077/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO IRREGULAR ESGOTO. LOTEAMENTO ALVORADA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para o inquérito civil instaurado para apurar notícia de despejo irregular de esgoto doméstico em rede de drenagem pluvial da Rodovia BR-330, Km 726, e em curso d'água de domínio estadual, no Município de Jequié/BA, tendo em vista que não há indícios mínimos de lesão a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, ou a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109, I, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000015/2018-45 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO –

Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES EM PRAIAS E ÁREA DE MANGUE. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental de responsabilidade da Embasa, considerando os constantes despejamentos de esgoto sanitário em praias de Arraial D'Ajuda, no Município de Porto Seguro/BA, bem como vazamento de esgoto em área de mangue do referido município, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante e Parecer Técnico nº 509/2018-SPPEA, o problema de lançamento irregular de esgoto sanitário em áreas de praia e de mangue, que se deu por problema na Estação Elevatória de Esgoto (EEE5), com extravasamento de esgoto no poço de visita (PV), foi integralmente corrigido em 06/01/2018, remanescendo apenas questões/irregularidades ligadas ao sistema de saneamento básico municipal local. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade municipal e da Embasa por irregularidades relacionadas ao Sistema de Esgotamento Sanitário local, detectadas no Parecer Técnico nº 509/2018-SPPEA do MPF, com relação às questões remanescentes do presente feito, tendo em vista a ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao lançamento de esgoto sanitário em áreas de praia e de mangue, bem como pela declinação de atribuições em relação ao objeto remanescente, relativo às irregularidades do Sistema de Esgotamento Sanitário Municipal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000068/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS, 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de 100 (cem) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, inclusive em área pertencente à Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, por espécies ameaçadas de extinção (*Araucaria angustifolia*), no município de Cavalcante/GO, tendo em vista que a extensa área afetada e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 393.520,00 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível

visando a efetiva reparação pelo dano causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.004692/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pela omissão de recuperar área que foi utilizada para extração de quartzo pela empresa Ligas de Alumínio S/A no Município de Diamantina/MG, tendo em vista que: (i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (ii) a extração mineral cessou e a mina está abandonada, o que ratifica a condição de dano ambiental de âmbito localizado, restrito ao Estado de Minas Gerais, sem indícios de omissão ou falha de fiscalização de agentes federais. Precedente: NF n. 1.29.012.000049/2020- 10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000031/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POÇOS ARTESIANOS. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos desvios nos poços artesianos de área comunitária do Projeto de Assentamento Reserva para lotes particulares, em Limeira do Oeste/MG, tendo em vista que: (i) a irregularidade noticiada não restou confirmada, dado que, após vistoria no referido PA, a SUPRAM/NUDEN informou que não constatou nenhum desvio para propriedades privadas, sendo que os três poços vistoriados não estavam em uso, pois nenhum deles possui equipamento de bombeamento/captação instalado; e (ii) o Assentamento Reserva possui outorga para extração de água subterrânea por meio de poços artesianos, conforme comprovam documentos nos autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000523/2016-71

- Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DEGRADADA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO SOURE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por mineração irregular de areia, em área privada no interior de Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista Marinha do Soure, no município de Soure/PA, supostamente utilizada por empreendedora nas obras de implantação do Sistema de esgoto municipal, além de possível negligência dos servidores públicos da Prefeitura e ICMBio da unidade local, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que lavrou 13 (treze) autos de infração por mineração irregular, promovidas de forma rudimentar, no entorno da Unidade de Conservação da Natureza, não se vislumbrando omissão do instituto; (ii) a ação nº 13.588-63.2011.4.01.3900/9ª Vara de Belém/PA, proposta pelo representante em face do Município de Soure, Estado do PA, FUNASA, FNDE e empresas construtoras, objetivando à suspensão de repasses de verbas públicas para as obras de saneamento básico e da escola municipal e a apresentação de licenciamento ambiental, ao fundamento de que receberam areia irregularmente extraída da área em questão, foi em parte julgada improcedente e em parte extinta sem resolução de mérito, estando a sentença fundamentada na ausência de elementos indicativos de que as empresas arroladas na inicial são compradoras de minério extraído no local (site da TRF da 1ª Região); e (iii) a antiguidade do feito e a falta de base probatória que ampare as imputações dirigidas na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000501/2012-68 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. AUTORIZAÇÃO DE USO ALTERNATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual apresentação de informação enganosa no procedimento administrativo ambiental da Autorização de Uso Alternativo (AUAS) do ICMBio, referente à apresentação da planilha de romaneio de toras de madeira, no município de Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) o fato investigado configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) os fatos narrados remontam o ano de 2012 e não restou configurado possível "comércio

ilegal de créditos" ou "aquecimento de madeira", uma vez que o Laudo Técnico nº 1092/2020-CNP/SPPEA constatou que a diferença entre os volumes apresentados no procedimento administrativo da AUAS é fruto de má gestão do erro sistemático de mensuração - instrumentos descalibrados, coletas de diâmetros das toras incluindo ou não a casca da árvore e má orientação dos técnicos sobre o protocolo de coleta de dados; e (iii) a conduta foi punida administrativamente com aplicação de multa no valor de R\$ 761.433,00 (setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais), porém a empresa recorreu à 2ª instância, motivo pelo qual os autos aguardam julgamento na seara administrativa; e (iv) entende o membro oficiante que a propositura, nos dias atuais, de ação civil pública seria contraproducente, considerando que os indícios não corroboram para a prática de conduta criminosa, restando comprovado que os órgãos competentes vem atuando de maneira adequada, não havendo necessidade de atuação deste órgão ministerial no presente momento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar a efetiva reparação pela conduta . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000274/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar suposta infração ambiental consistente em destruir 13,32 (treze vírgula trinta e dois) hectares de vegetação nativa sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse da União, pois o terreno onde se localiza o dano é particular. Enunciado nº 49/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000304/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 26.15 (vinte e seis vírgula quinze) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA,

tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº 738AEFNI, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000057/2006-76 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ANTIGA VIA DA 2ª GUERRA MUNDIAL. BASE AÉREA DE NATAL. PARNAMIRIM ROAD. IMPACTOS PELA DUPLICAÇÃO DA BR 101. 1. Cabe o arquivamento de notícia de inquérito civil instaurado para apurar possível destruição da via denominada Parnamirim Road, construída no período da 2ª Guerra Mundial pelas Forças Armadas Norte-americanas, para ligação de Natal à Base Aérea (Parnamirim Road), em virtude da duplicação da BR-101 pelo DNIT, tendo em vista que: (i) conforme informações do DNIT, a equipe de arqueologia da UFPE atestou que as diversas intervenções da via denominada Parnamirim Road, ao longo das décadas, desconfiguraram as características desta antiga via construída pelos Americanos na 2ª Guerra Mundial; (ii) nos termos consignados pelo Membro oficiante, não se constatou dano recente perpetrado pelo DNIT ao patrimônio arqueológico em razão da duplicação da Rodovia Federal BR-101; e (iii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a construção de marco comemorativo em homenagem à antiga via denominada Parnamirim Road, projeto elaborado pela Aeronáutica e Fundação Rampa, a ser executado pelo DNIT. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000379/2008-87 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL MATA VERDE. ESPÍRITO SANTO/RN. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em área de Mata Atlântica, nascentes da APA Piquiri-Una, em razão de instalação do Assentamento Rural Mata Verde, do Incra, no Município de Espírito Santo/RN, tendo em vista que, após a confecção de PRAD para recuperação da área

de APP, foi determinada a instauração de um PA para "acompanhar o cumprimento do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD referente ao dano ambiental causado no Projeto de Assentamento MATA VERDE em Espírito Santo/RN". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001205/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2910 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTAS COM POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia informada em delação premiada de que, sob orientação de deputado estadual e então governadora do estado do Rio Grande do Norte, o IDEMA/RN, no ano de 2013 e sob a orientação de assessores, teria aplicado multas ambientais às empresas salineiras, como meio de desconstituir as multas anteriormente lavradas pelo IBAMA pelos mesmos fatos e com valores mais expressivos, ao fundamento da incompetência da autarquia federal, além disso, o IDEMA teria efetuado TAC com as autuadas, reduzindo em até 90% (noventa por cento) o valor da dívida, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, foram analisados os procedimentos do IBAMA decorrentes das autuações da operação Ouro Branco que não guardam relação com o Cadastro Técnico Federal, e verificou-se que nenhum possui defesa administrativa sustentando a tese de invalidação do auto de infração por posterior autuação do IDEMA pelo mesmo ilícito, sendo que apenas quatro procedimentos relativos a autos de infração do IBAMA foram também objeto de autuação pelo IDEMA, entretanto, nestes não houve prejuízo ao andamento dos procedimentos na autarquia federal, além disso, constatou-se que a maioria dos autos de infração do IBAMA não têm sequer correlação com o conjunto de autuações pelo IDEMA; (ii) não há irregularidades a apurar em matéria ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001745/2011-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3051 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUE. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. CARCINICULTURA.

JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação de área de APP (mangue), em terreno acrescido de marinha, devido a atividade de carcinicultura, em 7,56 (sete vírgula cinquenta e seis) ha, no Rio Jundiáí (Potengi), Município de São Gonçalo do Amarante, tendo em vista que: (i) o objeto encontra-se judicializado, por meio da Ação Civil Pública nº 0004542-84.2010.8.20.0129, ajuizada pelo MPE/RN em 2011, a qual teve sua competência declinada para a Justiça Federal (PR-RN-00021761/2019) após solicitação da PR-RN/Ceará-Mirim, sendo o seu objeto idêntico ao apurado nos autos (REQUISIÇÃO GABPR13-FVS-PR-RN- 0007738/2018), nos termos do enunciado 11-4ª CCR; (ii) a SPU informou que atualmente há inscrição de ocupação regular na superintendência (publicação do extrato de outorga no DOU em 23/09/2019); e (iii) entendeu o Procurador oficiante que, considerando o princípio da subsidiariedade do direito penal e a existência de licença válida, seria demasiada a propositura de ação penal, uma vez que o direito penal não pode proibir aquilo que é permitido por outros ramos do direito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000650/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de vazamento de 0,002 m3 (correspondente a dois litros) de óleo diesel para o mar, pela Embarcação Skanki Santos, no município do Macaé-RJ, tendo em vista: (i) a conduta positiva dos responsáveis pela unidade offshore evitando o espalhamento da substância e possibilitando o seu recolhimento e remoção; (ii) a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cuja dosimetria utilizou como referência uma distribuição dos valores de auto de infração em classes de volume de descarga e considerou pequeno o volume do vazamento; e (iii) que não se impõe a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000128/2016-15 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITO AGRÁRIO. ACAMPAMENTO DO INCRA. MATÉRIA AFEITA À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para investigar a ocorrência de conflito agrário em acampamento do INCRA, no

Município de Parecis/RO, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002875/2015-34 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. REMANESCENTE DE MATA ATLÂNTICA. DECRETO MUNICIPAL DE TOMBAMENTO DE EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a aprovação do Decreto Municipal de tombamento de duas edificações históricas na Rua Frei Caneca, Bairro Agrônômica, sem incluir área remanescente de Mata Atlântica, com interferência em terras de marinha e seus acrescidos, no Município Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IPHAN afirmou que não há elementos suficientes para justificar a proteção das áreas por meio do tombamento na esfera federal; (ii) o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) informou a abertura de processo de tombamento das 'casas ecléticas e área de entorno', a fim de incorporar o bem ao patrimônio cultural do Município, cujo acompanhamento ocorre no inquérito civil nº 06.2017.00006121-0 instaurado pelo Ministério Público Estadual; e (iii) concluiu o Membro oficiante que em relação à parcela da área que interfere em terrenos de marinha não há notícia de alteração ou risco de violação ambiental, não havendo, portanto, razão a justificar a continuidade dos autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002989/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO E CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA EM TOPO DE MORRO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CARIJÓS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposto desmatamento decorrente de queimadas e edificações irregulares em mata de topo de morro, área supostamente da Estação Ecológica de Carijós, na Rodovia Virgílio Várzea, altura do número 2394, atrás da sede do governo estadual, Bairro Saco Grande, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme informado pelo órgão ambiental municipal (FLORAM) e a SPU, não há impactos ou dano ambiental na ESEC Carijós nem em área de terreno de

marinha, não se tratando de local de domínio federal, ou inserido em Unidade de Conservação da Natureza e suas zonas de amortecimento fiscalizadas ou protegidas por órgão da União, em corpo hídrico federal, ou ainda que faça parte de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000238/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) E CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH). REFORMA DA DECISÃO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível não atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.334/10, que dispõe sobre a Política de Segurança de Barragens, pela PCH PRATA, no Município de Bandeirante/SC, tendo em vista que, consoante o cadastro da ANEEL, a barragem é de pequeno porte, se destina a produção de energia elétrica, não se insere nos requisitos previstos na Lei n. 12.334/2010 e/ou da na Resolução Normativa nº 696/2015- ANEEL, e não foi construída pelo método de alteamento a montante. Não aplicável, ao caso, as orientações da Nota Técnica nº 01/2020-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reforma da decisão da 4ª CCR (576ª SO), com homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000078/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração irregular de areia no município de Araquari/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) existe PRAD em execução, com acompanhamento diligente pelo órgão ambiental estadual; (ii) o projeto prevê a recuperação de duas áreas, totalizando 26.135,24 (vinte e seis mil, cento e trinta e cinco vírgula vinte e quatro) m², o isolamento da área, recuperação por meio de sementeira direta, plantio de mudas nativas, e monitoramento durante 3 anos; e (iii) a ANM registrou que não impôs penalidade à

empresa por não ter sido possível afirmar se o material havia sido comercializado ou integralmente utilizado nas estradas da propriedade em questão. Precedente: IC 1.36.000.001121/2013-93. 2. Na esfera criminal, foi instaurado inquérito policial para apuração da prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000034/2013-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS OU PROTETORA DE MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade de construção em Terreno de Marinha e Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas ou protetora de mangue na Rua João Eufrásio Figueiredo, na Praia da Vila, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o município propôs ação de Nunciação de Obra Nova nº 030.13.0001492-40.2013.8.24.0030, objetivando impedir o término da construção e sua demolição ao final, porquanto estaria localizada em Área de Preservação Permanente e em Terreno de Marinha, em desacordo com a legislação; (ii) manifestação da AGU, nos autos da ação em questão, informa que não tem interesse jurídico no feito, pois, embora o lote esteja parcialmente inserido em Terreno de Marinha, a construção (casa) está fora de seus limites; (iii) segundo o Procurador da República oficiante, a área não está inserida na APA Baleia Franca. Precedente: 1.33.007.000289/2019-19. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007058/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3017 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (DCONAMA). SUBSTITUIÇÃO DO QUATERNÁRIO DE AMÔNIO EM AMACIANTES DE ROUPAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar o Processo Administrativo nº 02000.000039/2010-32, do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (DCONAMA), que tem por objeto o estudo de propostas de substituição do quaternário de amônio (CAQs) em amaciantes de roupas com vistas a evitar possíveis danos ambientais decorrentes do uso da citada substância, tendo em vista que, conforme se afere das informações colhidas nos autos, há necessidade da realização

de estudos mais aprofundados sobre os impactos ambientais do quartenário, bem como de regulamentação específica sobre o assunto, cabendo ao MPF promover, impulsionar e intermediar os órgãos responsáveis para que as pesquisas e regulamentações necessárias à tutela ambiental sejam concretizadas. 2.Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000135/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por importações de resíduos tóxicos extraídos de pilhas e baterias, destinados à produção de fertilizantes e derivados por empresa privada, em desacordo com a legislação ambiental, no município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) não se constatou registros de importação de resíduos tóxicos provenientes de reciclagem de pilhas ou demais produtos perigosos nos documentos encaminhados à perícia técnica nos autos do IPL 265/2016- 4/DPF/SP, que resultou no laudo pericial nº 251/2017, o qual esclareceu que seria necessária a avaliação do material importado, o que não ocorreu no caso; (ii) o 'denunciante' dos fatos delituosos declarou que, após colher amostra do material, constatou que os níveis de chumbo, cadmo, mercúrio e arsênio estavam abaixo dos índices toleráveis pela legislação, conforme consta no Termo de Declaração constante do IPL; (iii) não restou caracterizada qualquer irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000434/2017-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação irregular de um estabelecimento de hospedagem parcialmente em terreno de marinha, denominado Pousada Lua Nua, na Rodovia Rio-Santos, Km 203,5, Praia de Guaratuba, Município de Bertioga/SP, tendo em vista que: (i) o objeto encontra-se judicializado por meio da Ação Civil Pública nº 006428- 45.2019.403.6104, ajuizada pelo MP Estadual, a qual teve sua competência declinada para a Justiça Federal, após a União manifestar interesse em atuar na citada ACP (Ofício 31371/2019/EDESC-SPU-SP/MP), tendo a ação sido redistribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP e o Parquet Federal intimado para intervir na qualidade de fiscal da ordem jurídica; e (ii) conforme a petição inicial anexada, o objeto encontra-se

abarcado pela referida ACP, nos termos do Enunciado 11-4^aCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000033/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 54, §3º, da Lei nº 9.605/98, devido a conduta de conduzir veículo com combustível em desacordo com o que a legislação em vigor estabelece, sendo devida a utilização de óleo diesel S 10 e não óleo diesel S 500, no Município de José Bonifácio/SP, tendo em vista que: (i) o condutor do veículo se prontificou a substituir o óleo diesel S 500 pelo S 10; (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do processo de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001477/2016-15 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível despejo irregular de resíduos sólidos que estavam sendo descartados in natura, sem qualquer tratamento dos resíduos ou do solo, em local a céu aberto, onde foi criado um lixão, no Município de Laranjeiras/SE, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o ente municipal, já há alguns anos, cessou o despejo do material no antigo lixão a céu aberto, passando a conferir destinação adequada para o lixo produzido no município, bem como aderiu ao consórcio de saneamento básico, que construirá um aterro sanitário para recebimento dos resíduos dos municípios consorciados e vem adotando diversas ações para a implementação das diretrizes da política de resíduos sólidos; e (ii) o Município de Laranjeiras já foi condenado judicialmente (com trânsito em julgado na justiça estadual) a promover a

recuperação ambiental da área outrora utilizada como lixão. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES:** Entre os julgados, merecem destaques os seguintes entendimentos: itens nºs 1, 15, 41, 73, 84, 86, 105, 106, 135 e 144.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00023259/2021 ATA**

Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **10/02/2021 14:47:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/02/2021 17:32:10**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17119299.74fe9637.f57070ae.ac03ab78